



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 226

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		68
Atos do Poder Executivo	1	51	
Centro de Assistência Judiciária.....		57	68
Secretaria de Estado de Governo.....		57	68
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			68
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		59	
Secretaria de Estado de Cultura.....	4	59	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	4		70
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		59	71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	4	61	71
Secretaria de Estado de Educação	5	62	73
Secretaria de Estado de Esporte			74
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	62	74
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		63	74
Secretaria de Estado de Obras		63	74
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	27	64	75
Secretaria de Estado de Saúde.....		64	77
Secretaria de Estado de Segurança Pública	31	65	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			77
Polícia Civil do Distrito Federal		65	77
Polícia Militar do Distrito Federal.....	31	67	78
Secretaria de Estado de Transportes		67	86
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral	32	67	
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde.....			87
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		67	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	50	67	87
Ineditoriais.....			87

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No despacho Reconhecimentos de Dívidas, do Ordenador de Despesas da CLDF, publicado no DODF nº 222, de 22 de novembro de 2010, página 47, na parte em que se refere ao Processo 001.000.644/2008, ONDE SE LÊ: "...Interessado: ANA MARIA REBELO CUNHA DE SANTANA E OUTROS...", LEIA-SE: "...FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL..."; ONDE SE LÊ: "...em favor dos credores ANA MARIA REBELO CUNHA DE SANTANA E OUTROS...", LEIA-SE: "...em favor do credor FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL...".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.494, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100,

inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, II, "a" da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 040.005.246/2010, DECRETA:
Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Taguatinga e à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2010.
123º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
	SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190105/00001 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						210.000
27.812.1900.2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS						
Ref. 009305 6305 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM TAGUATINGA	3	33.90.39	0	300	210.000	210.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						770.000
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 014303 8299 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.90.39	0	300	770.000	770.000
2010AC00542					TOTAL	980.000

DECRETO Nº 32.498, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Ficam extintos 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria Jurídica e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Gerência de Contabilidade, da Divisão de Finanças, da Diretoria de Finanças e Administração, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal.
Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Presidência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Parágrafo único. Para fazer face as despesas deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 32.301, de 04 de outubro de 2010, Decreto nº 32.332, de 14 de outubro de 2010 e Decreto nº 32.406, de 03 de novembro de 2010.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2010.
123º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 224, de 24 de novembro de 2010, página 01.

DECRETO Nº 32.508, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007 e da outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5º

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada pelo Governador, mediante prévia justificativa do titular do órgão ou entidade e indicação da fonte de recurso orçamentário. (NR)
§ 2º Executam-se à exigência do parágrafo anterior, os veículos a serem adquiridos pela Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujas aquisições serão precedidas de autorização de seus respectivos Comandantes-Gerais, os quais deverão enviar relatório pormenorizado ao Governador do Distrito Federal, por meio da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, para fins de conhecimento e controle. (AC)

§ 3º Executam-se ainda da referida exigência, os veículos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal, devendo as aquisições serem precedidas de autorização do dirigente máximo do respectivo órgão, o qual deverá enviar relatório pormenorizado ao Governador do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para fins de conhecimento e controle.” (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010.
123º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.509, DE 25 DE NOVEMBRO 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, II, “a”, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 040.005.246/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010.
123º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						6.000.000
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raé 000088 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						

99	33.90.39	0	300	200.000		
						200.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Raé 000869 0001	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES					
99	33.90.39	0	300	5.800.000		
						5.800.000
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					6.000.000
26.122.2800.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Raé 013888 1264	(**) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
99	33.90.30	0	300	100.000		
99	33.90.39	0	300	100.000		
						200.000
26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Raé 001196 0014	(***) MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
99	33.90.30	0	300	300.000		
99	33.90.37	0	300	1.900.000		
99	33.90.39	0	300	360.000		
99	33.91.39	0	300	120.000		
						2.680.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
Raé 006781 1199	(***) RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
99	33.90.30	0	300	338.000		
99	33.90.37	0	300	1.000.000		
						1.338.000
26.782.2800.2885	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
Raé 001219 0001	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
99	33.90.30	0	300	100.000		
						100.000
26.782.2800.2914	ESTUDOS E PROJETOS					
Raé 013353 0017	ESTUDOS E PROJETOS EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF					
99	33.90.39	0	300	445.000		

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ANEXO	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.782.2800.2984						445.000
MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF						
Raé 001221 0001	99	33.90.39	0	300	82.000	82.000
(***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM						
26.782.2800.6034						
MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
Raé 000973 0001	99	33.90.30	0	300	1.000.000	1.000.000
(***) AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA/MATERIAL BETUMINOSO						
28.846.0001.9033						
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Raé 013339 6972	99	33.90.47	0	300	155.000	155.000
PAGAMENTO DE PASEP - DER-DF						
2010AC00550					TOTAL	12.000.000

DECRETO Nº 32.510, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.
Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.510, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL: Ajudância de Ordens - Chefe, DFG-14, 1 - Subchefia de Segurança - Divisão de Segurança das Instalações (DSI) - Adjunto de Segurança Auxiliar, GFM-10, 1; Assistente Militar PM, GFM-06, 8; Auxiliar Militar BM, GFM-02, 1 - Divisão de Segurança Pessoal (DSP) - Assistente Militar PM, GFM-06, 6 - Divisão Especializada de Transporte Aéreo (DETA) - Piloto Chefe da DETA, CNE-06, 1; Piloto Chefe Adjunto da DETA, CNE-06, 1 - Divisão Médica Especializada (DIME) - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Subchefia Administrativa - Divisão de Pessoal (DP) - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Divisão de Transportes (DT) - Assistente Militar PM, GFM-06, 2 - Divisão de Suprimento e Manutenção (DSM) - Chefe do Serviço de Suprimento e Manutenção da Residência Oficial de Águas Claras - GFM-09, 1 - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Subchefia de Comunicação e Informática - Divisão de Informática (DI) - Chefe do Serviço de Desenvolvimento - GFM-09, 1 - Assistente Militar PM, GFM-06, 1; Assistente Militar BM, GFM-06, 1 - Divisão Administrativa e de Operações (DIVAO) - Assistente Militar BM, GFM-06, 1 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - DIRETORIA DE OBRAS - Assessor, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - DIRETORIA SOCIAL - GERÊNCIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TECNOLÓGICA - Assessor, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 2º, do Decreto nº 32.510, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA MILITAR, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL: Ajudância de Ordens - Chefe, CNE-06, 1 - Subchefia de Segurança - Divisão de Segurança das Instalações (DSI) - Adjunto de Segurança Auxiliar, DFA-12, 1; Assistente Militar PM, DFA-09, 8; Auxiliar Militar BM, DFA-08, 1 - Divisão de Segurança Pessoal (DSP) - Assistente Militar PM, DFA-09, 6 - Divisão Especializada de Transporte Aéreo (DETA) - Piloto Chefe da DETA, CNE-05, 1; Piloto Chefe Adjunto da DETA, DFG-14, 1 - Divisão Médica Especializada (DIME) - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Subchefia Administrativa - Divisão de Pessoal (DP) - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Divisão de Transportes (DT) - Assistente Militar PM, DFA-09, 2 - Divisão de Suprimento e Manutenção (DSM) - Chefe do Serviço de Suprimento e Manutenção da Residência Oficial de Águas Claras - DFG-12, 1 - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Subchefia de Comunicação e Informática - Divisão de Informática (DI) - Chefe do Serviço de Desenvolvimento - DFG-12, 1 - Assistente Militar PM, DFA-09, 1; Assistente Militar BM, DFA-09, 1 - Divisão Administrativa e de Operações (DIVAO) - Assistente Militar BM, DFA-09, 1.

DECRETO Nº 32.511, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos em comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.511, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - Chefe da Divisão Administrativa, GFM-11, 01; Adjunto de Segurança Pessoal da Divisão de Segurança, GFM-10, 01; Ajudante-de-Ordens, GFM-09, 01; Chefe da Seção de Secretaria da Divisão Administrativa, GFM-09, 01; Assistente Militar da Divisão de Segurança, GFM-06, 04; Assistente Militar da Seção de Secretaria, GFM-06, 01; Assistente Militar da Divisão de Transporte, GFM-06, 01; Assistente Militar da Seção de Administração da Residência Oficial, GFM-06, 01; Auxiliar Militar da Chefia Adjunta da USI, GFM-02, 01; Auxiliar Militar da Divisão de Segurança, GFM-02, 04.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.511, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - Chefe da Divisão Administrativa, DFG-13, 01; Adjunto de Segurança Pessoal, DFA-10, 01; Assistente Militar da Seção de Secretaria, DFA-09, 01; Assistente Militar da Seção de Transporte, DFA-09, 01; Assistente Militar da Seção de Administração da Residência Oficial, DFA-09, 01; Auxiliar Militar da Chefia Adjunta da USI, DFA-08, 01.

DECRETO Nº 32.513, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.513, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE CEILÂNDIA - DIRETORIA DE SERVIÇOS - NÚCLEO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS SOCIAIS - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA SOCIAL - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINIS-

TRACÇÃO REGIONAL DO VARJÃO - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADE ECONÔMICA – Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PROPRIOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 2º, do Decreto nº 32.513, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – CASA MILITAR – Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor Militar, DFA-10, 04; Assistente Militar, DFA-09, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 32.514, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (328ª Alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao caput do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 74.....

.....

VII - monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso das empresas distribuidoras de energia elétrica. (AC)

.....

Art. 2º A disciplina introduzida por este Decreto aplica-se, inclusive, aos fatos geradores praticados no mês de outubro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.515, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Decreto nº 32.451, de 12 de novembro de 2010.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.451, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - a ementa passa a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre parcelamento de créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.”

II – o artigo 1º passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2010.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.516, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e Cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Central de Licitações, da Subsecretaria de Suprimentos, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Núcleo de Pessoal, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 25 de novembro de 2010.

Processo: 054.002.425/2010. Interessado: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL A FIM DE SEDIAR AS INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ESTADO-MAIOR DA PMDF.

1. AUTORIZO, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 28.826, de 06 de março de 2008, a Polícia Militar do Distrito Federal a realizar a locação de imóvel a fim de sediar as instalações administrativas do Estado-Maior da PMDF, para assegurar a gestão dos serviços essenciais à manutenção da ordem pública, objeto do processo 054.002.425/2010, com recursos destinados à PMDF, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, Programa de Trabalho nº 845, Fonte nº 100, subprograma 0903, Elemento de Despesa nº 3.3.90-36, projeto/atividade e denominação

0036.0053, conforme processo em referência, na forma da lei.

2. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se o processo à Polícia Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as providências complementares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE PAUTA PARA ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA USO DAS SALAS E DOS ESPAÇOS DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO, ESPAÇO CULTURAL 508 SUL, CENTRO DE DANÇA DO DISTRITO FEDERAL E MEMORIAL DOS POVOS INDÍGENAS PARA O PERÍODO DE 15 DE NOVEMBRO DE 2010 A 18 DE DEZEMBRO DE 2011 CONFORME EDITAL 03/2010.

Ao vigésimo quarto dia do mês de novembro de 2010, na Secretaria de Cultura do DF, situada na Via N/2, anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro, às 10h, na Sala de Reuniões Pompeu de Souza, reuniram-se os membros da Comissão de Pauta, nomeados pela Portaria nº 112, de 03 de setembro de 2010, publicada no DODF nº174, de 10 de setembro de 2010, para análise dos recursos dos envelopes 2, de projeto, apresentados para concorrência no Edital 02/2010, retificado pelo Edital 03/2010, publicado no DODF nº 189, página 61, do dia 01 de outubro de 2010. Estavam presentes os seguintes membros: JOÃO ANTÔNIO DE LIMA ESTEVES, CINTIA NEPOMUCENO XAVIER, FAUZI NELSON PARANHOS LOPES MANSUR, PATRÍCIO DE LAVENÈRE BASTOS, ROBSON DE PAIVA SALAZAR, ADAUTO MOREIRA DA SILVA, matrícula 1650229-5 e LIVIA MARCIA FARIA E SILVA, matrícula 174920-X, sob a presidência do primeiro. Aberta a sessão, a Comissão seguiu os critérios a serem adotados para análise em conformidade com o Edital 03/2010. Não compareceu nenhum proponente à sessão. Foi decidido, por unanimidade, que após a análise dos recursos, as propostas foram levadas à plenária para a votação final. A Comissão, observando os critérios fixados no Edital, e entendendo que o recurso deve-se reclamar apenas a data indeferida no envelope 2, não considerando solicitações de novas datas, indeferiu, uma vez que as datas solicitadas nos recursos já foram concedidas anteriormente: SALA VILLA-LOBOS – Fantasy – Holly Dance Companhia de Patinação Artística; SALA MARTINS PENNA – Tempos de Vanguarda – Juliana Castro Cultural e Esportiva; Puro Prazer – RMDC Centro de Artes e Dança LTDA; Para o Alto e Avante - RMDC Centro de Artes e Dança LTDA; Após concluídos os trabalhos e sem mais nada a tratar, eu, LIVIA MARCIA FARIA E SILVA, lavrei a presente ata, que será por todos assinada e por mim encerrada. Presidente: JOÃO ANTÔNIO DE LIMA ESTEVES. Membros: FAUZI NELSON PARANHOS LOPES MANSUR, CINTIA NEPOMUCENO XAVIER, ROBSON DE PAIVA SALAZAR, PATRÍCIO DE LAVENÈRE BASTOS, ADAUTO MOREIRA DA SILVA e LIVIA MARCIA FARIA E SILVA. Após conferência e revisão, aprovo a presente ata em seu integral teor, nos termos da Portaria nº 112, de 03 de setembro de 2010. Publique-se.

Brasília/DF 24 de novembro de 2010.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 153, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Cancela o incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000 e a Resolução Normativa nº 18/07, de 13 de dezembro de 2007. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 3º, artigo 23 do Decreto nº 24.430/04. resolve:

Art. 1º. Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA - Processo 160.000.256/2004. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 641/06 - COPEP/DF, de 09 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 200 de 18/10/2006, páginas 18 e 19.

Art. 2º. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 150, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010. (*)

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, no uso das atribuições contidas no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 23.11.2010, o prazo estabelecido na Instrução Nº 116 de 21 de setembro de 2010, publicada no DODF Nº 184, página 03, de 24.09.2010, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial, objeto do processo 094.000.030/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE GONÇALVES

INSTRUÇÃO Nº 151, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010. (*)

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-SLU, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar caracterização de Acidentes em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.074/1999, 094.001.230/1995, 094.000.240/2001, 094.000.312/1999, 094.000.477/1996, 094.000.373/1999, 094.000.845/2000, 094.000.578/1997, 094.000.455/2003, 094.000.352/2001, 094.000.829/1996, 094.001.232/1998, 094.000.995/1999.

Art. 2º. Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução Nº 13 de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, de 02 de fevereiro de 2009, página 18, e suas alterações, da apuração dos fatos.

Art. 3º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE GONÇALVES

(*) Republicadas por terem saído com erro de Seção, na diagramação pela Editora Gráfica, no DODF Nº 225, de 25/11/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 209, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 13, § 2º da Lei nº 4.075/2007 e a justificativa contida no MEMO nº 475/2009 (sic), de 29/10/2010 da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação anexado ao processo nº 080.000.962/2007, RESOLVE:

Art. 1º. Fixar, para o ano de 2011, o limite de 196 (cento e noventa e seis) vagas de tempo integral para o Afastamento Remunerado para Estudos.

Parágrafo único - Do quantitativo de vagas de que trata o Art. 1º, 10 (dez) destinar-se-ão ao Afastamento Remunerado para Estudos no interesse da Administração.

Art. 2º. Dispor que, no processo seletivo de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, 93 (noventa e três) vagas sejam destinadas para o primeiro semestre e 93 (noventa e três) para o segundo, assim distribuídas: 70 (setenta) para mestrado e 23 (vinte e três) para doutorado, em cada semestre.

Art. 3º. Estabelecer que as vagas de doutorado sejam destinadas prioritariamente aos servidores que estejam frequentando curso de Doutorado em Educação, ou área afim, desde que a linha de pesquisa seja voltada para atividades didático-pedagógicas da Carreira Magistério.

Art. 4º. Determinar que as vagas de mestrado se destinem exclusivamente a cursos reconhecidos, realizados no Brasil por instituições credenciadas pelo órgão competente.

Art. 5º. Definir que as vagas de afastamento de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, sejam destinadas exclusivamente a cursos que se desenvolvam na modalidade de ensino presencial, com carga horária distribuída semanalmente.

Art. 6º. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 257/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta nos Processos 410.001303/2010 e 410.006783/2007, RESOLVE:

Art. 1º. Credenciar, no período de 3 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, a Escola Montêmine, situada na QNJ 52, Lote 1/3 e QNJ 54, Lote 4, Taguatinga - Distrito Federal, mantida por Creche, Maternal Jardim Andrioli Ribeiro Ltda..

Art. 2º. Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 3º. Autorizar a oferta da educação básica, nas etapas de creche: nas idades de dois e três anos, pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos e o ensino fundamental, anos iniciais.

Art. 4º. Autorizar a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, anos finais.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 211, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 262/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta nos Processos 410.003799/2008, 410.003799/2008 E 410.003801/2008, resolve:

Art. 1º. Credenciar, pelo período de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, as instituições educacionais a seguir relacionadas, integrantes da Rede de Educação do SESI/DF, mantidas pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal – SESI-DR-DF, situado no SIA, Trecho 2, Lote 1.125, Brasília – Distrito Federal: I – Centro de Ensino

do SESI/DF Ceilândia, situado na QNM 27, Módulo B, Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal; II – Centro de Ensino do SESI/DF – Gama, situado na Área Especial, Lotes 1 a 8, Setor Central Lado Oeste, Gama – Distrito Federal; III – Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga, situado na QNF 24, Lotes 2/6, Taguatinga – Distrito Federal.

Art. 2º. Recredenciar, no período de 14 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, por delegação de competência, as instituições educacionais relacionadas na alínea “a”, para continuidade da oferta da educação de jovens e adultos – EJA, em nível de ensino fundamental e de ensino médio, com metodologia de educação a distância.

Art. 3º. Autorizar a oferta do ensino fundamental, estruturado em três ciclos de três períodos cada um.

Art. 4º. Autorizar a oferta do ensino médio.

Art. 5º. Ratificar as autorizações concedidas para a oferta da educação de jovens e adultos – EJA, em nível de ensino fundamental e de ensino médio, com metodologia de educação a distância, com duas opções metodológicas, com avaliação e certificação no processo: I – Metodologia Telecurso 2000; II – Metodologia SESIEduca.

Art. 6º. Ratificar o Projeto de Educação a Distância aprovado para a Rede de Educação do SESI/DF.

Art. 7º. Aprovar a Proposta Pedagógica Única da Rede de Educação do SESI/DF, incluindo as matrizes curriculares que constituem anexos do citado parecer: Anexo I – Matriz Curricular do Ensino Fundamental; Anexo II – Matriz Curricular do Ensino Médio; Anexo III – Matriz Curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA, equivalente ao ensino fundamental com Metodologia Telecurso; Anexo IV – Matriz Curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA, em nível de ensino médio, com Metodologia Telecurso; Anexo V – Matriz Curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA, em nível de ensino fundamental, com metodologia SESIEduca; Anexo VI – Matriz Curricular para a educação de jovens e adultos – EJA, em nível de ensino médio com Metodologia SESIEduca.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 265/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001519/2010, resolve:

Art. 1º. Descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Colégio Mariano, situado na QNM 20, Conjunto O, Lotes 28 e 30, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Mariano Ltda., com sede no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância – educação de jovens e adultos, equivalente aos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º. Determinar à instituição educacional que, a partir da data de homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação de jovens e adultos a distância.

Art. 3º. Solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos dos cursos de educação de jovens e adultos a distância para instituições educacionais credenciadas;

a) solicitar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer.

Art. 4º. Recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe a Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do inteiro teor do presente parecer.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 266/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001518/2010, resolve:

Art. 1º. Descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga - Distrito Federal, instituição educacional mantida pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., situado no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância – educação de jovens e adultos equivalente aos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º. Determinar à instituição educacional que, a partir da homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação a distância.

Art. 3º. Determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos dos cursos de educação a distância para instituições educacionais credenciadas.

Art. 4º. Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Cosine, que inspecione o Centro Educacional Brasil Central, visando a detectar possíveis disfunções e/ou irregularidades nos cursos presenciais.

Art. 5º. Recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção especial em todas as instituições educacionais que ofertam a modalidade de educação a distância no Distrito Federal, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do presente parecer, e envie a este Conselho de Educação, caso a caso, se constatadas irregularidades, processos com disfunções e/ou irregularidades, tão logo sejam detectadas.

Art. 6º. Determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor do citado parecer.

Art. 7º. Solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe a Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do inteiro teor do citado parecer.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 267/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002854/2008, resolve:

Art. 1º. Credenciar, pelo período de 6 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2011, o Centro de Ensino Circo Criativo, situado à QND 38, Lotes 40/42, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Seixas & Carneiro Sociedade Educacional Ltda., situada no mesmo endereço.

Art. 2º. Autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de dois e três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos, e do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 9º ano.

Art. 3º. Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui anexo do citado Parecer.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 215, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 270/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000342/2010, resolve:

Art. 1º. Informar ao Centro Educacional D'Paula, localizado na QSD Área Especial 13, Taguatinga – DF, que os polos de apoio presencial previstos no projeto de educação a distância somente podem ser operacionalizados pelas próprias instituições educacionais credenciadas, permitida a parceria desde que não se caracterize como terceirização ou transferência a terceiros dos serviços autorizados.

Art. 2º. Informar que o convênio celebrado entre a instituição educacional e o Centro de Ensino Fundamental Ltda.-ME – CEDEPRO não tem respaldo legal, impedindo o funcionamento do polo para desenvolvimento da educação a distância.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no processo sindicante 464-000467/2010, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a extinção do feito e o arquivamento do referido processo, conforme dispõe inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Essa Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CIRENE DE SOUSA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 14, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante do Processo nº 0466.00128.2009/Ocorrência de furto, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o arquivamento dos procedimentos sindicantes nos termos do art. 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA AGUIAR DE SOUSA SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 15 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE FAZENDA E DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 17.256, de 28 de março de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º. Dar publicidade à execução orçamentária da educação e de seus programas suplementares, realizada e registrada no SIAC pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao quinto bimestre de 2010, nos termos do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

Secretário de Fazenda

Secretário de Educação



DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

Demonstrativo da Execução do Orçamento da Educação - 5º Bimestre de 2010
conforme Decreto nº 17.256 de 28/03/96 e Art. 241 § 2º da LODF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E FUNDEB

Unidades Orçamentárias : 18101 e 18903

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa		Fonte	Até o 5º Bimestre 2010
12122010085020036	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	27.739.704,00
	319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	3.111.511,05
12122010085020036 Total				30.851.215,05
12122010085020037	319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	100	9.073,20
12122010085020037 Total				9.073,20
12122010085028681	319113	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	18.143.597,57
12122010085028681 Total				18.143.597,57
12122010085170036	339014	DIÁRIAS - CIVIL	100	4.762,29
	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	752.327,55
	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100	20.699,97
	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	89.345,34
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	6.353.702,06
	339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	29.238,61
	339093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	100	15.323,90
			121	3.133,56
			132	13.200,00
			300	13.801,46
321	948,99			
332	94.634,41			
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	1.773.447,90	
12122010085170036 Total				9.164.566,04
12122010085170037	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	155.700,17
	339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100	28.080,04
12122010085170037 Total				183.780,21
12122075085046980	339008	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	100	608.898,92
	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100	6.840,00
	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	-
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	143.970,00
	339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100	-
12122075085046980 Total				759.708,92
12122210023870003	335043	SUBVENÇÕES SOCIAIS	100	12.652.122,61
12122210023870003 Total				12.652.122,61
12122210029680002	335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	103	3.000.000,00
12122210029680002 Total				3.000.000,00
12126007138580001	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	13.417.390,05
			103	102.512,00
12126007138580001 Total				13.519.902,05
12128075026556179	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	78.985,50
12128075026556179 Total				78.985,50
12361010085020015	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	39.595.062,20
			101	4.500.000,00
			102	5.399.782,43
			105	9.000,00
			109	202.200,00
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	733.302.783,76
			101	43.782.871,98
			102	6.716.297,52
			105	5.700,00
			109	276.824,08
319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	3.777.592,43	
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	109	84.200,00	
12361010085020015 Total				837.652.314,40
12361010085026977	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	10.552.587,03
			100	370.696.802,97
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	101	22.125.106,00
			102	5.737.126,00
			105	54.641,00
	109	140.806,00		
	319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	506.313,28
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	100	3.469.711,43	
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	70.097.174,10	
12361010085026977 Total				483.380.267,81

12361013821600001	339031	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DES	125	48.300,00
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	180.400,00
			125	181.624,20
12361013821600001 Total				410.324,20
12361013828460002	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	7.995.422,40
12361013828460002 Total				7.995.422,40
12361013829640001	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	13.866.166,05
			140	8.438.059,99
			340	2.384.730,41
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	760.580,11
12361013829640001 Total				25.449.536,56
12361013836320001	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	19.964,00
12361013836320001 Total				19.964,00
12361013849760001	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100	26.863.151,74
12361013849760001 Total				26.863.151,74
12361013849760002	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	146	873.460,00
12361013849760002 Total				873.460,00
12361014223890001	339030	MATERIAL DE CONSUMO	103	9.937.320,01
	339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	103	22.564.008,21
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	103	12.839.363,91
	339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	103	2.667.189,64
	339093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	121	27.443,19
			300	191.217,92
			321	80.654,15
			332	1.818.474,08
12361014223890001 Total				50.125.671,11
12361014223890002	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	10.304.537,94
	339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	100	19.788.075,04
			300	4.554.385,40
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	3.527.542,63
			300	2.486.307,80
	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	562.806,02
12361014223890002 Total				41.223.654,83
12361014223890003	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	220.790,00
			103	3.552.322,60
	339030	MATERIAL DE CONSUMO	103	36.750,00
	339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	100	20.262.336,07
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	638.593,10
			103	2.305.061,40
12361014223890003 Total				27.015.853,17
12361014223899289	339032	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	100	9.328.269,30
12361014223899289 Total				9.328.269,30
12361016432760031	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	1.060.826,85
12361016432760031 Total				1.060.826,85
12361016459240001	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	1.364.318,54
			101	1.308.386,25
12361016459240001 Total				2.672.704,79
12361016459247831	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	-
12361016459247831 Total				-
12361016459249304	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	2.914.630,07
12361016459249304 Total				2.914.630,07
12361016459249305	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	887.377,74
12361016459249305 Total				887.377,74
12361016459249308	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	388.959,56
12361016459249308 Total				388.959,56
12361016459249309	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	1.022.835,55
12361016459249309 Total				1.022.835,55
12362010085020038	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	2.425.604,33
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	255.567.825,45
	319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	19.458.642,03
12362010085020038 Total				277.452.071,81
12362010085026978	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	10.920.394,48
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	31.396.063,85
	319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	3.577.671,10
12362010085026978 Total				45.894.129,43
12362013829640004	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	4.442.508,74
			140	1.935.213,65
12362013829640004 Total				6.377.722,39
12362014223900001	339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	103	12.156.109,65
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	103	1.445.777,12
	339093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	121	36.726,45
			321	1.320.324,80
			332	86.388,78
	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	332	53.711,50
12362014223900001 Total				15.099.038,30
12362014223903115	339037	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	100	1.526.890,81
			300	1.227.271,18
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	82.600,91
			300	295.955,66
12362014223903115 Total				3.132.718,56
12362016418880001	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	100	139.045,06
			107	7.113,40
12362016418880001 Total				146.158,46



DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

Demonstrativo da Execução do Orçamento da Educação - 5º Bimestre de 2010
conforme Decreto nº 17.256 de 28/03/96 e Art. 241 § 2º da LODF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E FUNDEB

Unidades Orçamentárias : 18101 e 18903

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Até o 5º Bimestre 2010	
12122010085020036	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	27.739.704,00
	319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	3.111.511,05
12122010085020036 Total				30.851.215,05
12122010085020037	319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	100	9.073,20
12122010085020037 Total				9.073,20
12122010085028681	319113	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	18.143.597,57
12122010085028681 Total				18.143.597,57
12122010085170036	339014	DIÁRIAS - CIVIL	100	4.762,29
	339030	MATERIAL DE CONSUMO	100	752.327,55
	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100	20.699,97
	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	89.345,34
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	6.353.702,06
	339092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	29.238,61
	339093	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	100	15.323,90
			121	3.133,56
			132	13.200,00
			300	13.801,46
			321	948,99
			332	94.634,41
	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	1.773.447,90
12122010085170036 Total				9.164.566,04
12122010085170037	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	155.700,17
	339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100	28.080,04
12122010085170037 Total				183.780,21
12122075085046980	339008	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	100	608.898,92
	339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100	6.840,00
	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	100	-
	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	143.970,00
	339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	100	-
12122075085046980 Total				759.708,92
12122210023870003	335043	SUBVENÇÕES SOCIAIS	100	12.652.122,61
12122210023870003 Total				12.652.122,61
12122210029680002	335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	103	3.000.000,00
12122210029680002 Total				3.000.000,00
12126007138580001	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	13.417.390,05
			103	102.512,00
12126007138580001 Total				13.519.902,05
12128075026556179	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	78.985,50
12128075026556179 Total				78.985,50
12361010085020015	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	39.595.062,20
			101	4.500.000,00
			102	5.399.782,43
			105	9.000,00
			109	202.200,00
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	733.302.783,76
			101	43.782.871,98
			102	6.716.297,52
			105	5.700,00
			109	276.824,08
	319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	3.777.592,43
	319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	109	84.200,00
12361010085020015 Total				837.662.314,40
12361010085026977	319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100	10.552.587,03
	319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100	370.696.802,97
			101	22.125.106,00
			102	5.737.126,00
			105	54.641,00
			109	140.806,00
	319013	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100	506.313,28
	319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	100	3.469.711,43
	319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	70.097.174,10
12361010085026977 Total				483.380.267,81

PORTARIA Nº 269, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto nos arts. 140, 153 e 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º. Dar publicidade à execução orçamentária do Governo do Distrito Federal relativa ao mês de outubro de 2010, realizada e registrada no SIAC pelos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/ O EXERCÍCIO (A)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (A-C)
			NO BIMESTRE (B)	% (B/A)	ATÉ O BIMESTRE (C)	% (C/A)	
RECEITAS CORRENTES (I)	12.207.100.982,00	12.574.927.034,00	2.042.934.932,08	16,25	10.016.185.920,01	79,65	2.558.741.113,99
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	8.747.988.921,00	8.747.988.921,00	1.415.428.786,19	16,18	7.021.478.445,19	80,26	1.726.510.475,81
Impostos	8.619.694.589,00	8.619.694.589,00	1.391.566.495,18	16,14	6.905.674.160,80	80,12	1.714.020.428,20
Taxas	128.294.332,00	128.294.332,00	23.862.291,01	18,60	115.804.284,39	90,26	12.490.047,61
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	933.877.879,00	1.055.477.028,00	192.490.822,12	18,24	908.266.327,51	86,05	147.210.700,49
Contribuições Sociais	817.614.841,00	939.213.990,00	173.169.868,44	18,44	826.335.110,89	87,98	112.878.879,11
Contribuições Econômicas	116.263.038,00	116.263.038,00	19.320.953,68	16,62	81.931.216,62	70,47	34.331.821,38
RECEITA PATRIMONIAL	129.039.148,00	198.370.052,00	66.123.565,25	33,33	243.200.640,33	122,60	-44.830.588,33
Receitas Imobiliárias	22.252.334,00	22.252.334,00	4.699.515,34	21,12	19.723.431,96	88,64	2.528.902,04
Receitas de Valores Mobiliários	103.164.164,00	172.495.068,00	61.093.462,41	35,42	220.499.124,17	127,83	-48.004.056,17
Receitas de Concessões e Permissões	3.176.000,00	3.176.000,00	294.644,93	9,28	2.834.015,91	89,23	341.984,09
Outras Receitas Patrimoniais	446.650,00	446.650,00	35.942,57	8,05	144.068,29	32,26	302.581,71
RECEITA AGROPECUÁRIA	12.500,00	12.500,00	2.220,00	17,76	17.045,00	136,36	-4.545,00
Receita de Produção Vegetal	-	-	-	-	-	-	-
Receita da Produção Animal e Derivados	12.500,00	12.500,00	2.220,00	17,76	17.045,00	136,36	-4.545,00
RECEITA INDUSTRIAL	3.000.000,00	3.000.000,00	516.702,20	17,22	2.449.775,02	81,66	550.224,98
Receita da Indústria de Transformação	3.000.000,00	3.000.000,00	516.702,20	17,22	2.449.775,02	81,66	550.224,98
RECEITA DE SERVIÇOS	255.430.188,00	309.504.486,00	48.321.818,60	15,61	263.692.593,01	85,20	45.811.892,99
Receita de Serviços	255.430.188,00	309.504.486,00	48.321.818,60	15,61	263.692.593,01	85,20	45.811.892,99
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.385.086.528,00	1.419.164.900,00	201.363.774,13	14,19	1.029.084.361,50	72,51	390.080.538,50
transferências intergovernamentais	2.793.797.101,00	2.807.083.424,00	651.475.532,75	23,21	2.120.386.119,46	75,54	686.697.304,54
transferências de instituições privadas	1.643,00	1.643,00	1.763.056,58	107,307,16	7.396.859,75	450,204,49	-7.395.216,75
transferências de pessoas	5.737.583,00	5.737.583,00	1.010.442,91	17,61	5.047.389,40	87,97	690.193,60
transferências de Convênios	25.577.905,00	46.369.954,00	4.361.146,66	9,41	36.501.001,59	78,72	9.868.952,41
dedução da rec. de transfer. Multigovern. para formação do FUNDEB	-1.440.027.704,00	-1.440.027.704,00	-457.246.404,77	31,75	(1.140.247.008,70)	79,18	-299.780.695,30
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	650.368.793,00	739.112.122,00	118.238.285,69	16,00	547.136.076,53	74,03	191.976.045,47
Multas e Juros de Mora	191.367.931,00	200.788.865,00	46.622.583,09	23,22	184.674.125,70	91,97	16.114.739,30
Indenizações e Restituições	113.689.165,00	179.986.877,00	31.700.910,48	17,61	167.114.665,45	92,85	12.872.211,55
Receita da Dívida Ativa	166.516.594,00	166.516.594,00	20.622.124,60	12,38	113.236.800,63	68,00	53.279.793,37
Receitas Diversas	178.795.103,00	191.819.786,00	19.292.667,52	10,06	82.110.484,75	42,81	109.709.301,25
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	102.297.025,00	102.297.025,00	1.150.531,53	1,12	4.797.813,19	4,69	97.499.211,81
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-701.573,63	-	-3.937.157,27	-	3.937.157,27
Dedução da Receita de Vendas e Serviços	-	-	-701.573,63	-	(3.937.157,27)	-	3.937.157,27
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.234.793.587,00	1.775.578.082,00	61.493.734,70	3,46	405.450.162,40	22,83	1.370.127.919,60
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	400.000.000,00	763.333.488,00	41.511.898,93	5,44	252.036.067,72	33,02	511.297.420,28
Operações de Crédito Internas	129.273.569,00	278.079.508,00	23.300.000,00	8,38	105.411.758,99	37,91	172.667.749,01
Operações de Crédito Externas	270.726.431,00	485.253.980,00	18.211.898,93	3,75	146.624.308,73	30,22	338.629.671,27
ALIENAÇÃO DE BENS	34.127.950,00	35.654.250,00	3.351.766,87	9,40	46.247.466,75	129,71	-10.593.216,75
Alienações de Bens Móveis	-	1.526.300,00	-	-	1.975.134,38	-	-448.834,38
Alienações de Bens Imóveis	34.127.950,00	34.127.950,00	3.351.766,87	9,82	44.272.332,37	129,72	-10.144.382,37
AMORTIZAÇÕES	16.826.034,00	16.826.034,00	2.634.201,92	15,66	10.892.825,88	64,74	5.933.208,12
amortizações de Empréstimos e Financiamentos	16.826.034,00	16.826.034,00	2.634.201,92	15,66	10.892.825,88	64,74	5.933.208,12
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	776.885.920,00	952.810.627,00	13.995.866,98	0,01	96.273.802,05	10,10	856.536.824,95
transferências de Pessoas	5.592.000,00	5.592.000,00	-	-	-	-	5.592.000,00
transferências de Convênios	771.293.920,00	947.218.627,00	13.995.866,98	0,01	96.273.802,05	10,16	850.944.824,95
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	6.953.683,00	6.953.683,00	-	-	-	-	6.953.683,00
TOTAL DA RECEITA (V) = (I + II + III + IV)	13.441.894.569,00	14.350.505.116,00	2.104.428.666,78	14,66	10.421.636.082,41	72,62	3.928.869.033,59

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA			SALDO
				NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	% de	
	D	E	F = D + E	G	H	I	J	(J/F)	(F-J)
DESPESAS CORRENTES	10.884.738.579,00	913.510.782,59	11.798.249.361,59	1.890.202.701,49	9.178.054.539,70	2.011.264.990,53	8.223.313.895,30	69,70	3.574.935.466,29
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.243.916.311,00	47.229.722,00	5.291.146.033,00	1.042.181.292,25	4.472.391.324,31	1.048.280.482,82	4.431.516.905,38	83,75	859.629.127,62
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	183.930.641,00	-8.120.560,00	175.810.081,00	33.119.047,11	140.738.818,95	20.100.017,54	111.870.842,04	63,63	63.939.238,96
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.456.891.627,00	874.401.620,59	6.331.293.247,59	814.902.362,13	4.564.924.396,44	942.884.490,17	3.679.926.147,88	58,12	2.651.367.099,71
DESPESAS DE CAPITAL	2.279.278.398,00	879.040.687,00	3.158.319.085,00	161.306.794,83	1.226.076.507,71	218.738.163,57	895.073.039,52	28,34	2.263.246.045,48
INVESTIMENTOS	1.969.727.508,00	852.370.345,00	2.822.097.853,00	94.523.739,98	998.069.522,79	156.167.599,17	694.090.252,34	24,59	2.128.007.600,66
INVERSÕES FINANCEIRAS	152.800.250,00	36.310.944,00	189.111.194,00	42.620.322,41	97.095.790,15	42.506.511,72	96.444.374,01	51,00	92.666.819,99
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	156.750.640,00	-9.640.602,00	147.110.038,00	24.162.732,44	130.911.194,77	20.064.052,68	104.538.413,17	71,06	42.571.624,83
RESERVA ORÇAM. PARA O RPPS	140.500.000,00	-	140.500.000,00	-	-	-	-	-	140.500.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	137.377.592,00	-33.506.807,00	103.870.785,00	-	-	-	-	-	103.870.785,00
TOTAL DE DESPESA	13.441.894.569,00	1.759.044.662,59	15.200.939.231,59	2.051.509.496,32	10.404.131.047,41	2.230.003.154,10	9.118.386.934,82	59,99	6.082.552.296,77
SUPERÁVIT = (C - J)							1.303.249.147,59		
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (SUPERÁVIT) = (K)							278.016.109,54		
SUPERÁVIT REAL = ((C - (J - K))							1.581.265.257,13		

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

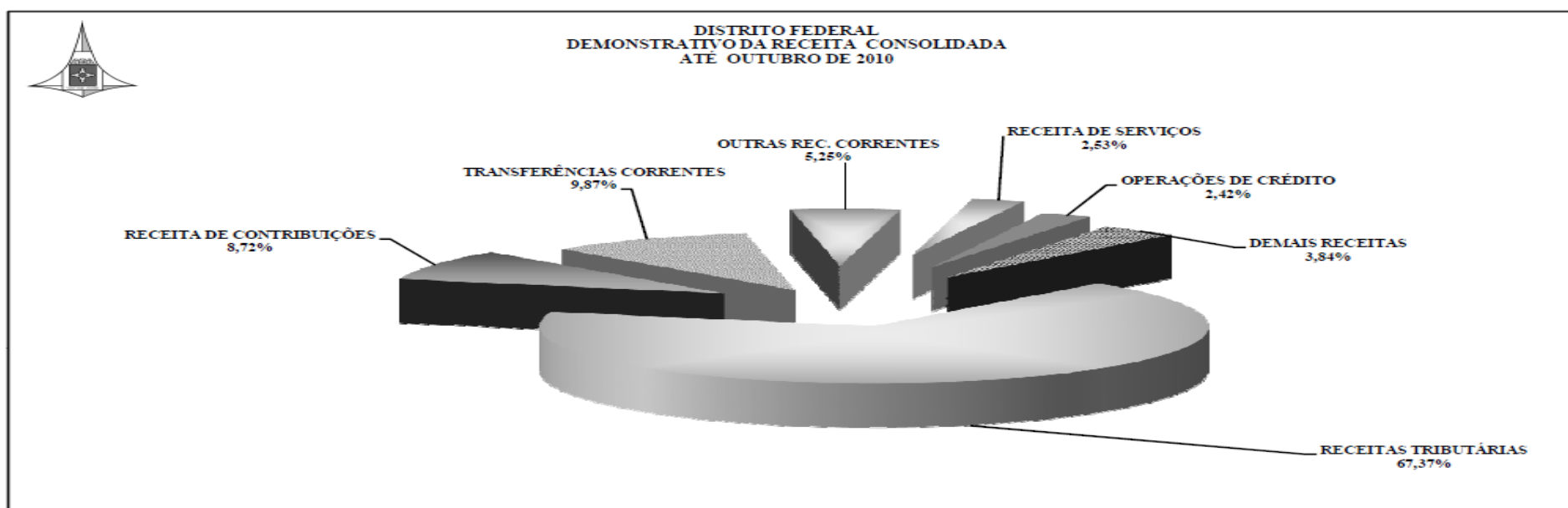
NOTA 1 = Estão sendo deduzidos na receita realizada os valores de receitas de contribuição patronal para o regime próprio de previdência do servidor.

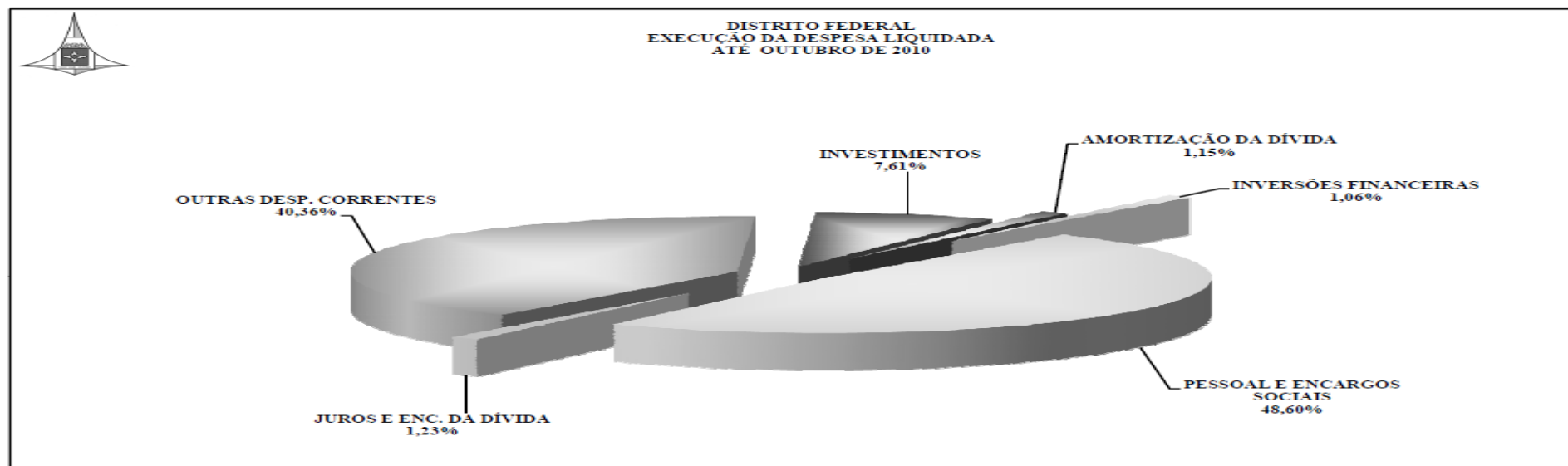
NOTA 2 = Nenhuma despesa foi realizada com recursos de contribuições patronal para o regime próprio de previdência do servidor.

NOTA 3 = Nas Previsões da Receita Inicial e da Receita para o Exercício estão contidos os valores de R\$ 88.500.000,00 das receitas previstas de contribuições patronal para o regime próprio de previdência do servidor.

NOTA 4 = Nas Dotações Inicial e Autorizada da Despesa estão contidas as dotações de R\$ 88.500.000,00 de contribuições patronal para o regime próprio de previdência do servidor.

Responsável Técnico : Helvio Ferreira
Diretor Geral de Contabilidade - CRC-DF/6.659





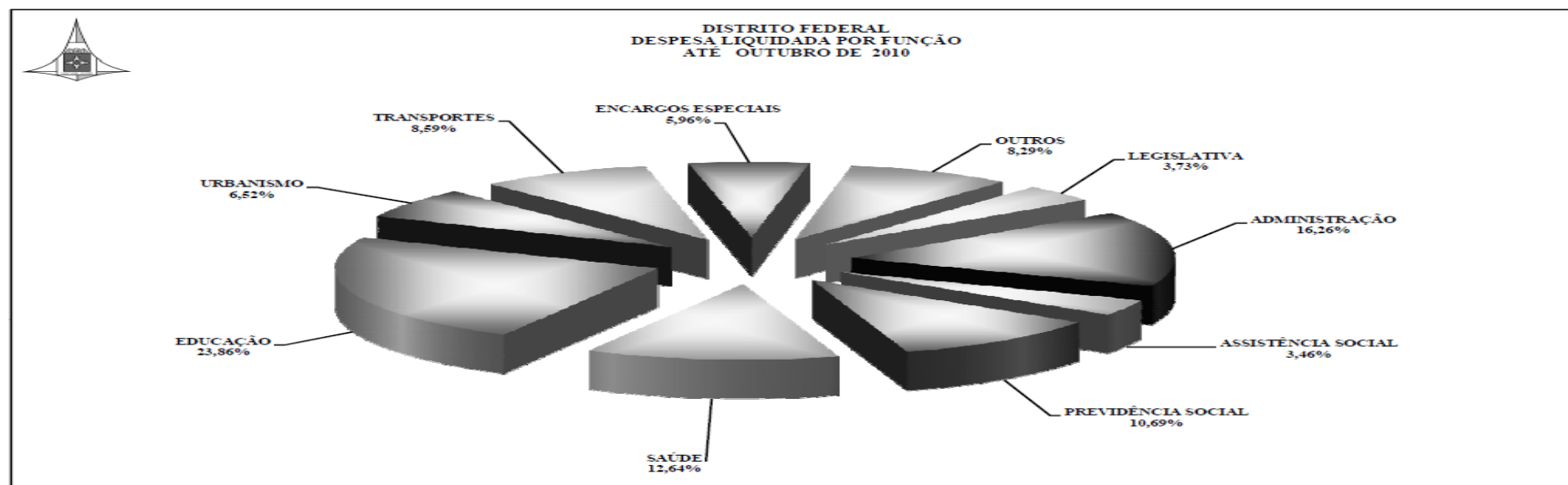
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA		%	%	SALDO
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE			
	A	B	C	D	E	F	(F)	F/B	B-F
LEGISLATIVA	541.551.724,00	521.818.946,00	62.278.928,80	361.950.106,11	67.812.324,15	340.326.405,08	3,73	65,22	181.492.540,92
AÇÃO LEGISLATIVA	15.795.000,00	10.375.000,00	12.720,00	2.792.308,47	155.101,93	1.251.531,89	0,01	12,06	9.123.468,11
CONTROLE EXTERNO	12.397.940,00	13.399.941,00	69.954,94	3.813.387,19	620.185,94	2.774.425,06	0,03	20,70	10.625.515,94
ADMINISTRAÇÃO GERAL	482.988.784,00	475.732.005,00	61.780.036,97	344.092.148,21	66.493.689,08	329.017.157,45	3,61	69,16	146.714.847,55
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	2.210.000,00	2.210.000,00	358.298,89	1.243.745,45	97.644,69	304.268,59	0,00	13,77	1.905.731,41
COMUNICAÇÃO SOCIAL	28.060.000,00	19.942.000,00	57.918,00	10.008.516,79	445.702,51	6.979.022,09	0,08	35,00	12.962.977,91
DIFUSÃO CULTURAL	100.000,00	160.000,00	-	-	-	-	-	-	160.000,00
JUDICIÁRIA	3.056.974,00	3.724.797,00	(992.400,00)	938.130,20	192.763,61	533.654,66	0,01	14,33	3.191.142,34
AÇÃO JUDICIÁRIA	3.056.974,00	3.724.797,00	(992.400,00)	938.130,20	192.763,61	533.654,66	0,01	14,33	3.191.142,34
ESSENCIAL À JUSTIÇA	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROC. JUDICIÁRIO	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.325.126.587,00	2.158.369.452,59	317.765.859,49	1.650.811.176,29	354.562.609,83	1.482.274.886,49	16,26	68,68	676.094.566,10
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.996.559.493,00	1.783.102.324,59	250.615.246,80	1.411.120.781,08	281.289.113,47	1.263.624.031,69	13,86	70,87	519.478.292,90
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	15.174.981,00	45.219.621,00	8.926.763,72	32.801.751,52	8.082.883,06	22.713.001,97	0,25	50,23	22.506.619,03
ORDENAMENTO TERRITORIAL	12.660.000,00	13.950.372,00	(310.000,00)	4.874.506,61	282.479,78	1.457.270,68	0,02	10,45	12.493.101,32
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3.816.323,00	4.707.474,00	619.270,70	1.574.324,84	281.211,35	741.201,24	0,01	15,75	3.966.272,76
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	20.135.728,00	24.338.331,00	374.308,18	1.187.558,74	128.757,17	322.696,87	0,00	1,33	24.015.634,13
COMUNICAÇÃO SOCIAL	138.742.446,00	119.635.606,00	15.034.077,53	109.679.627,05	21.748.305,57	104.220.611,74	1,14	87,12	15.414.994,26
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	506.427,00	488.427,00	68.142,24	369.485,30	68.142,24	369.485,30	0,00	75,65	118.941,70
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	980.040,00	1.006.040,00	7.509,99	791.427,49	144.629,82	590.958,11	0,01	58,74	415.081,89
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	610.800,00	3.095.297,00	0,00	575.240,05	106.547,04	399.155,28	0,00	12,90	2.696.141,72
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	135.940.349,00	162.825.960,00	42.430.540,33	87.836.473,61	42.430.540,33	87.836.473,61	0,96	53,95	74.989.486,39
SEGURANÇA PÚBLICA	323.440.504,00	442.994.083,00	38.295.740,86	230.594.761,69	51.580.298,70	190.368.752,58	2,09	42,97	252.625.330,42
AÇÃO LEGISLATIVA	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	142.565.337,00	174.479.539,00	22.543.076,77	117.626.312,18	28.403.505,11	107.329.329,07	1,18	61,51	67.150.209,93
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	3.080.600,00	904.317,00	59.638,37	223.896,43	48.323,50	191.398,88	0,00	21,17	712.918,12
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	10.128,00	10.128,00	-	10.128,00	2.300,28	9.201,12	0,00	90,85	926,88
POLICIAMENTO	130.373.669,00	186.804.980,00	8.085.864,89	83.441.667,58	16.425.589,72	59.769.714,00	0,66	32,00	127.035.266,00
DEFESA CIVIL	5.808.810,00	17.903.232,00	199.508,75	2.850.444,95	1.435.387,69	1.435.387,69	0,02	8,02	16.467.844,31
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	75.960,00	75.960,00	-	-	-	-	-	-	75.960,00
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	41.266.000,00	62.555.927,00	7.407.652,08	26.433.558,55	5.265.192,40	21.633.721,82	0,24	34,58	40.922.205,18
DESPORTO COMUNITÁRIO	60.000,00	60.000,00	-	8.754,00	-	-	-	-	60.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	366.957.763,00	438.212.152,00	66.246.718,74	361.092.712,65	66.330.638,97	315.795.456,44	3,46	72,06	122.416.695,56
AÇÃO LEGISLATIVA	130.000,00	130.000,00	-	-	-	-	-	-	130.000,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	132.732.075,00	138.455.170,00	21.526.832,88	126.726.392,01	24.982.549,73	120.450.089,46	1,32	87,00	18.005.080,54
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	900.000,00	672.000,00	-	-	-	-	-	-	672.000,00
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.100.000,00	1.269.275,00	-	383.468,11	65.480,00	348.648,11	0,00	27,47	920.626,89
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	3.595.620,00	5.352.999,00	186.674,69	2.900.414,78	314.393,14	1.505.584,06	0,02	28,13	3.847.414,94
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	5.058.250,00	7.720.875,00	1.325.863,63	4.461.294,70	733.112,20	3.066.408,54	0,03	39,72	4.654.466,46
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	45.595.980,00	76.588.051,00	13.702.212,19	57.110.385,97	7.867.975,34	43.613.178,56	0,48	56,95	32.974.872,44
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	125.683.170,00	152.241.833,00	18.948.596,54	124.602.626,84	25.694.085,50	117.524.485,99	1,29	77,20	34.717.347,01

URBANISMO	1.223.423.257,00	1.365.421.421,00	107.583.808,66	762.263.574,97	141.354.024,56	594.640.137,44	6,52	43,55	770.781.283,56
ADMINISTRAÇÃO GERAL	228.053.100,00	288.403.226,00	57.304.009,08	282.207.160,58	57.777.352,79	271.251.293,26	2,97	94,05	17.151.932,74
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	278.520,00	278.520,00	(128.000,00)	-	-	-	-	-	278.520,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	919.600,00	2.276.600,00	265.804,82	888.945,97	43.103,74	196.012,70	0,00	8,61	2.080.587,30
ORDENAMENTO TERRITORIAL	9.367.880,00	14.792.289,00	626.603,28	6.233.708,38	335.795,11	663.588,80	0,01	4,49	14.128.700,20
COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.873.070,00	300.823,00	37.000,00	287.822,45	50.925,00	224.386,45	0,00	74,59	76.436,55
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍST. E ARQUEOLÓGICO	5.500.000,00	3.265.701,00	-	2.674.753,65	-	1.206.054,14	0,01	36,93	2.059.646,86
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	219.440,00	219.440,00	5.095,38	15.095,38	7.879,11	15.095,38	0,00	6,88	204.344,62
INFRA-ESTRUTURA URBANA	716.775.921,00	764.635.879,00	29.635.434,48	206.065.365,24	48.059.243,91	130.936.915,73	1,44	17,12	633.698.963,27
SERVIÇOS URBANOS	257.613.982,00	290.598.793,00	19.818.315,23	263.629.225,93	35.030.193,89	189.885.293,59	2,08	65,34	100.713.499,41
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	500.000,00	78.406,00	-	-	-	-	-	-	78.406,00
CONTROLE AMBIENTAL	4.220,00	4.220,00	-	-	-	-	-	-	4.220,00
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	312.524,00	312.524,00	19.546,39	261.497,39	49.531,01	261.497,39	0,00	83,67	51.026,61
DESPORTO COMUNITÁRIO	5.000,00	5.000,00	-	-	-	-	-	-	5.000,00
LAZER	1.000.000,00	250.000,00	-	-	-	-	-	-	250.000,00
HABITAÇÃO	108.069.217,00	146.359.376,00	(1.758.008,94)	39.285.274,06	3.664.956,84	22.436.855,49	0,25	15,33	123.922.520,51
ADMINISTRAÇÃO GERAL	19.869.555,00	24.616.420,00	3.779.808,68	20.723.969,87	2.911.666,15	18.848.533,88	0,21	76,57	5.767.886,12
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.035.588,00	955.588,00	-	-	-	-	-	-	955.588,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	8.271.200,00	3.221.200,00	-	15.000,00	-	9.209,55	0,00	0,29	3.211.990,45
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	67.520,00	17.000,00	-	17.000,00	-	17.000,00	0,00	100,00	-
SERVIÇOS URBANOS	261.640,00	261.640,00	70.000,00	70.000,00	-	-	-	-	261.640,00
HABITAÇÃO URBANA	78.563.714,00	117.287.528,00	(5.607.817,62)	18.459.304,19	753.290,69	3.562.112,06	0,04	3,04	113.725.415,94
SANEAMENTO	15.783.858,00	33.274.644,00	11.819.557,14	21.371.403,89	4.164.334,05	8.533.939,44	0,09	25,65	24.740.704,56
INFRA-ESTRUTURA URBANA	6.160.000,00	6.738.716,00	399.365,88	5.955.086,75	678.114,80	3.396.291,75	0,04	50,40	3.342.424,25
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	9.623.858,00	26.535.928,00	11.420.191,26	15.416.317,14	3.486.219,25	5.137.647,69	0,06	19,36	21.398.280,31
GESTÃO AMBIENTAL	143.128.604,00	189.976.455,00	10.865.347,90	62.377.710,49	11.748.024,32	48.204.439,43	0,53	25,37	141.772.015,57
ADMINISTRAÇÃO GERAL	41.191.052,00	54.489.735,00	8.400.530,77	43.720.106,62	9.960.295,46	39.928.713,78	0,44	73,28	14.561.021,22
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	833.798,00	453.798,00	42.141,98	132.534,84	29.280,00	80.506,86	0,00	17,74	373.291,14
COMUNICAÇÃO SOCIAL	4.345.763,00	3.746.599,00	(4.285,00)	2.940.445,00	186.897,60	782.717,63	0,01	20,89	2.963.881,37
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	285.680,00	319.880,00	23.658,35	262.689,35	57.119,33	205.965,72	0,00	64,39	113.914,28
INFRA-ESTRUTURA URBANA	37.475.211,00	37.027.650,00	339.884,60	2.039.774,60	-	-	-	-	37.027.650,00
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	16.612.314,00	16.497.418,00	799.059,34	2.672.833,21	680.548,47	1.520.450,58	0,02	9,22	14.976.967,42
CONTROLE AMBIENTAL	4.458.791,00	10.144.994,00	776.890,57	2.909.337,97	496.902,28	659.229,72	0,01	6,50	9.485.764,28
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	282.437,00	281.168,00	(17.098,68)	131.631,81	29.312,00	41.525,32	0,00	14,77	239.642,68
RECURSOS HÍDRICOS	37.306.369,00	66.677.524,00	504.081,72	7.449.335,83	307.184,93	4.866.503,56	0,05	7,30	61.811.020,44
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	337.189,00	337.689,00	484,25	119.021,26	484,25	118.826,26	0,00	35,19	218.862,74
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	61.611.195,00	120.273.291,00	8.515.820,29	58.005.827,74	11.553.331,36	53.572.983,40	0,59	44,54	66.700.307,60
ADMINISTRAÇÃO GERAL	12.587.685,00	12.154.298,00	936.571,45	8.283.664,85	1.495.804,29	7.668.621,19	0,08	63,09	4.485.676,81
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	579.603,00	857.271,00	(930,00)	570,00	73,28	398,78	0,00	0,05	856.872,22
COMUNICAÇÃO SOCIAL	500.000,00	500.000,00	-	207.560,00	17.610,00	195.450,00	0,00	39,09	304.550,00
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	35.660.521,00	96.766.420,00	7.639.805,90	48.933.744,34	9.987.196,79	45.131.488,88	0,49	46,64	51.634.931,12
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ENGENHARIA	7.759.284,00	7.750.000,00	3.264,00	11.764,00	-	8.500,00	0,00	0,11	7.741.500,00
DIFUSÃO DO CONHECIMENTO CIENT. E TECNOLÓGICO	4.224.102,00	2.055.302,00	(62.891,06)	568.524,55	52.647,00	568.524,55	0,01	27,66	1.486.777,45
PROMOÇÃO COMERCIAL	300.000,00	190.000,00	-	-	-	-	-	-	190.000,00
AGRICULTURA	124.514.716,00	161.481.024,00	24.587.061,89	125.103.671,40	26.138.491,59	121.972.191,61	1,34	75,53	39.508.832,39
ADMINISTRAÇÃO GERAL	88.875.697,00	113.552.669,00	17.821.351,94	93.514.607,21	18.644.293,60	91.401.280,91	1,00	80,49	22.151.388,09
ORDENAMENTO TERRITORIAL	8.440,00	8.440,00	-	-	-	-	-	-	8.440,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL	150.000,00	150.000,00	-	46.000,00	10.815,00	39.960,00	0,00	26,64	110.040,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	22.660.000,00	27.460.000,00	5.351.870,48	25.282.003,00	5.737.406,87	25.247.011,87	0,28	91,94	2.212.988,13
DIFUSÃO CULTURAL	75.960,00	75.960,00	-	-	-	-	-	-	75.960,00
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	219.440,00	219.440,00	20.000,00	158.128,26	32.669,25	134.573,19	0,00	-	84.866,81
INFRA-ESTRUTURA URBANA	-	306.266,00	-	106.266,00	106.266,00	106.266,00	0,00	-	200.000,00
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	92.840,00	77.840,00	1.158,16	1.920,14	-	761,98	0,00	0,98	77.078,02
CONTROLE AMBIENTAL	8.440,00	8.440,00	-	-	-	-	-	-	8.440,00
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL	1.027.760,00	1.484.760,00	775.696,13	1.373.966,84	998.562,30	1.176.445,78	0,01	79,23	308.314,22
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL	211.300,00	161.300,00	8.812,31	59.544,38	1.172,31	40.575,70	0,00	25,16	120.724,30
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	236.320,00	156.320,00	-	-	-	-	-	-	156.320,00
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	277.320,00	801.170,00	(5.564,28)	658.561,73	11.165,73	637.235,37	0,01	79,54	163.934,63
ABASTECIMENTO	2.324.571,00	6.336.226,00	-	678.158,07	84.970,00	658.728,07	0,01	10,40	5.677.497,93
EXTENSÃO RURAL	6.451.935,00	8.271.360,00	598.208,12	2.513.062,91	475.887,73	1.830.982,44	0,02	22,14	6.440.377,56
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE	186.892,00	256.754,00	10.489,01	144.019,11	12.244,08	137.560,98	0,00	53,58	119.193,02
COMERCIALIZAÇÃO	1.507.801,00	1.954.079,00	5.040,02	567.433,75	23.038,72	560.809,32	0,01	28,70	1.393.269,68
INDÚSTRIA	168.800,00	168.800,00	-	-	-	-	-	-	168.800,00
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	168.800,00	168.800,00	-	-	-	-	-	-	168.800,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	102.150.537,00	86.354.730,00	1.398.857,67	40.367.797,96	4.965.063,06	37.403.756,96	0,41	43,31	48.950.973,04
ADMINISTRAÇÃO GERAL	18.834.105,00	21.406.587,00	(79.464,41)	10.899.776,87	1.311.907,82	9.248.929,71	0,10	-	12.157.657,29

ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES	844.000,00	844.000,00	75.704,42	405.470,17	75.704,42	405.470,17	0,00	-	438.529,83
COMUNICAÇÃO SOCIAL	20.329.256,00	17.352.256,00	-	11.817.975,44	1.068.285,37	11.743.736,00	0,13	67,68	5.608.520,00
DIFUSÃO CULTURAL	253.200,00	253.200,00	-	-	-	-	-	-	253.200,00
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	126.600,00	126.600,00	-	-	-	-	-	-	126.600,00
PROMOÇÃO COMERCIAL	4.362.200,00	4.031.200,00	-	-	-	-	-	-	4.031.200,00
COMERCIALIZAÇÃO	84.400,00	84.400,00	-	-	-	-	-	-	84.400,00
TURISMO	57.316.776,00	42.256.487,00	1.402.617,66	17.244.575,48	2.509.165,45	16.005.621,08	0,18	37,88	26.250.865,92
COMUNICAÇÕES	16.284,00	16.284,00	-	-	-	-	-	-	16.284,00
TELECOMUNICAÇÕES	16.284,00	16.284,00	-	-	-	-	-	-	16.284,00
ENERGIA	111.209.488,00	111.209.488,00	550.883,94	103.720.181,78	19.158.508,90	80.708.509,93	0,89	72,57	30.500.978,07
INFRA-ESTRUTURA URBANA	33.917.286,00	34.067.286,00	115.166,32	33.284.464,16	12.771.646,18	31.931.741,49	0,35	93,73	2.135.544,51
ENERGIA ELÉTRICA	77.292.202,00	77.142.202,00	435.717,62	70.435.717,62	6.386.862,72	48.776.768,44	0,53	63,23	28.365.433,56
TRANSPORTE	840.168.763,00	1.392.163.882,00	100.959.669,76	934.701.340,38	141.799.545,68	783.538.537,00	8,59	56,28	608.625.345,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	190.514.971,00	228.602.066,00	31.781.762,19	181.847.142,25	36.732.017,57	172.318.511,63	1,89	75,38	56.283.554,37
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	367.240,00	557.240,00	60.110,16	121.857,44	6.299,44	35.112,32	0,00	6,30	522.127,68
COMUNICAÇÃO SOCIAL	1.604.080,00	641.800,00	(750.000,00)	421.317,00	150.365,70	255.822,40	0,00	39,86	385.977,60
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	4.067.200,00	4.067.200,00	-	-	-	-	-	-	4.067.200,00
SERVIÇOS URBANOS	150.000,00	150.000,00	-	-	-	-	-	-	150.000,00
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	305.089.154,00	624.936.568,00	28.973.619,38	374.614.501,95	67.603.133,46	300.687.180,34	3,30	-	324.249.387,66
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	336.726.118,00	530.759.008,00	40.718.168,17	375.950.957,34	37.131.720,15	308.496.346,41	3,38	58,12	222.262.661,59
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	1.650.000,00	2.450.000,00	176.009,86	1.745.564,40	176.009,36	1.745.563,90	0,02	71,25	704.436,10
DESPORTO E LAZER	97.854.417,00	182.105.437,00	6.984.348,93	40.561.879,24	6.320.506,04	30.012.938,57	0,33	16,48	152.092.498,43
AÇÃO LEGISLATIVA	550.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.954.914,00	14.254.914,00	1.220.035,08	10.977.667,36	1.506.158,41	10.353.741,11	0,11	72,63	3.901.172,89
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	202.560,00	202.560,00	-	53.174,00	3.280,00	49.894,00	0,00	24,63	152.666,00
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	171.573,00	171.573,00	-	-	-	-	-	-	171.573,00
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	-	250.000,00	-	99.866,00	99.866,00	99.866,00	0,00	39,95	150.134,00
DIFUSÃO CULTURAL	100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	8.440,00	8.440,00	-	-	-	-	-	-	8.440,00
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	400.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.050.000,00	250.000,00	-	-	-	-	-	-	250.000,00
DESPORTO DE RENDIMENTO	11.085.169,00	14.986.354,00	1.934.060,72	8.048.581,59	1.712.428,53	5.981.998,03	0,07	39,92	9.004.355,97
DESPORTO COMUNITÁRIO	65.638.934,00	148.794.721,00	3.661.784,39	19.876.307,31	2.882.097,65	12.201.208,42	0,13	8,20	136.593.512,58
LAZER	4.692.827,00	3.186.875,00	168.468,74	1.506.282,98	116.675,45	1.326.231,01	0,01	41,62	1.860.643,99
ENCARGOS ESPECIAIS	737.649.446,00	749.532.315,00	134.504.303,64	634.557.392,63	119.015.987,60	543.836.560,47	5,96	72,56	205.695.754,53
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA	109.059.000,00	109.059.000,00	23.287.000,00	96.825.000,00	16.530.032,72	79.816.660,67	0,88	73,19	29.242.339,33
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	156.243.281,00	146.039.119,00	25.089.779,55	125.419.809,12	19.172.892,59	102.490.121,78	1,12	70,18	43.548.997,22
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA	73.412.000,00	65.855.000,00	8.905.000,00	47.786.695,00	4.201.393,31	32.803.714,76	0,36	49,81	33.051.285,24
TRANSFERÊNCIAS	1.680.000,00	1.680.000,00	-	1.653.696,98	346.348,10	1.190.794,33	0,01	70,88	489.205,67
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	397.255.165,00	426.899.196,00	77.222.524,09	362.872.191,53	78.765.320,88	327.535.268,93	3,59	76,72	99.363.927,07
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	136.927.592,00	103.870.785,00	-	-	-	-	-	-	103.870.785,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	136.927.592,00	103.870.785,00	-	-	-	-	-	-	103.870.785,00
TOTAL DA DESPESA	13.441.894.569,00	15.200.939.231,59	2.051.509.496,32	10.404.131.047,41	2.230.003.154,10	9.118.386.934,82	100,00	59,99	6.082.552.296,77

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF





DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2010

DESCRIÇÃO	novembro-09	dezembro-09	janeiro-10	fevereiro-10	março-10	abril-10	maio-10
RECEITA CORRENTE	908.505.976,03	931.086.656,82	917.356.128,95	829.234.363,96	912.389.935,79	1.123.465.097,31	1.144.323.146,16
RECEITA TRIBUTÁRIA	611.611.846,45	633.148.007,90	647.068.382,13	556.423.967,25	592.036.523,80	824.194.433,22	854.468.482,72
IPTU	7.135.426,38	6.576.711,31	2.868.609,91	1.484.122,65	2.194.083,95	23.891.584,14	139.313.228,93
IRRF	111.562.246,91	158.863.668,13	124.464.976,70	107.032.570,79	109.496.020,54	115.653.706,80	116.610.971,70
IPVA	11.571.085,87	9.671.986,24	13.877.599,33	12.541.950,18	54.104.300,82	174.178.959,85	92.052.651,89
ITCD	2.886.645,26	2.519.041,53	1.480.450,13	1.935.877,50	2.906.775,36	2.802.378,84	4.100.816,69
ITBI	19.730.183,00	18.099.043,57	15.873.168,74	12.831.715,39	19.991.780,36	16.581.396,34	18.025.844,32
ICMS	365.998.426,09	340.661.971,30	395.836.318,61	345.926.989,72	327.041.889,33	396.909.900,93	358.416.284,70
ISS	69.219.213,49	77.595.250,79	71.018.000,14	59.022.346,42	62.274.761,30	69.500.433,23	80.851.896,78
IMPOSTO SIMPLES	14.803.122,92	14.941.447,80	17.428.983,60	12.995.224,38	13.520.716,59	15.513.407,71	14.681.799,81
TAXAS	8.705.496,53	4.218.887,23	4.220.274,97	2.653.170,22	506.195,55	9.162.665,38	30.414.987,90
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	84.463.162,92	91.327.832,81	84.675.417,75	80.586.410,14	92.087.611,79	89.451.691,09	90.578.906,63
RECEITA PATRIMONIAL	22.442.615,72	18.528.540,77	8.807.019,98	21.194.636,22	43.852.928,44	14.116.425,91	20.794.969,72
RECEITA AGROPECUÁRIA	2.308,00	3.675,00	1.490,00	1.412,00	3.345,00	1.333,00	2.549,00
RECEITA INDUSTRIAL	104.306,14	570.714,88	44.790,00	54.179,80	289.753,08	335.490,02	470.202,00
RECEITA DE SERVIÇOS	25.098.269,64	16.738.919,88	30.613.900,68	17.807.535,88	25.290.009,03	30.832.234,23	25.648.421,45
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (-TRANSF. PARA O FUNDEB)	105.509.267,34	109.329.073,80	96.845.214,27	103.687.083,23	99.289.429,67	107.255.476,17	101.345.565,80
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	59.274.199,82	61.439.891,78	49.299.914,14	49.479.139,44	59.540.334,98	57.278.013,67	51.014.048,84
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-388.891,67	-391.647,26	-324.159,55	-314.161,81	-362.411,61	-448.512,40	-423.383,83
deduções das receitas de vendas e serviços	-388.891,67	-391.647,26	-324.159,55	-314.161,81	-362.411,61	-448.512,40	-423.383,83
(-) CONTRIB. PREV. DE SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSION. CIVIL	67.198.775,61	69.604.716,57	64.808.087,87	65.921.960,66	66.414.339,59	69.574.440,10	70.347.708,86
(-) CONTRIB. PREV. DE SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSION. MILITAR	11.066.709,25	11.605.796,61	15.707.264,38	12.037.484,95	12.048.386,93	12.093.030,81	12.138.218,96
(-) COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA	20.641.719,07	23.178.198,23	14.238.537,33	16.478.228,85	20.145.541,68	16.543.689,66	15.084.934,69
Recursos do Fundo Constitucional do DF Não Destinados ao Pagamento de Pessoal (III)	49.819.663,93	198.712.041,44	13.922.167,69	27.560.395,17	29.311.011,58	34.448.354,02	34.336.550,60
(+) Total de Recursos do Fundo Constitucional do DF	582.211.313,00	1.186.618.375,11	420.844.043,70	615.766.696,70	509.359.136,76	714.054.357,62	614.624.218,41
(-) Recursos que custeiam Despesas com Pessoal no FCDF	532.391.649,07	987.906.333,67	406.921.876,01	588.206.301,53	480.048.125,18	679.606.003,60	580.287.667,81
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	859.029.544,36	1.025.018.339,59	836.200.247,51	762.042.922,86	842.730.267,56	1.059.253.778,36	1.080.665.450,42



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2010

DESCRIÇÃO	junho-10	julho-10	agosto-10	setembro-10	outubro-10	REALIZADA ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA 2010
RECEITA CORRENTE	1.037.502.918,80	990.276.487,83	1.018.291.211,11	1.021.125.454,89	1.021.360.519,29	11.854.917.896,94	12.472.630.009,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	740.869.335,54	688.359.923,37	702.628.610,97	693.428.927,53	721.999.858,66	8.266.238.299,54	8.747.988.921,00
IPTU	45.075.086,75	43.183.132,79	44.963.647,45	42.898.716,70	39.116.578,30	398.700.929,26	438.316.522,00
IRRF	120.181.194,54	124.304.074,09	122.291.869,13	124.885.622,50	131.107.227,68	1.466.454.149,51	1.428.710.344,00
IPVA	82.235.107,96	28.703.030,71	20.614.398,50	19.013.088,42	17.689.871,49	536.254.031,26	624.016.852,00
ITCD	2.040.685,34	3.137.208,34	3.022.531,64	2.555.289,98	2.589.314,32	31.977.014,93	28.331.490,00
ITBI	15.277.578,15	17.825.095,69	18.622.617,02	17.271.170,66	19.174.424,62	209.304.017,86	223.978.493,00
ICMS	373.765.878,17	370.025.134,46	387.140.708,68	383.912.779,26	412.817.832,49	4.458.454.113,74	4.955.257.459,00
ISS	67.740.290,16	72.243.464,20	73.678.679,98	73.446.342,21	71.324.029,75	847.914.708,45	793.352.591,00
IMPOSTO SIMPLES	17.409.479,60	16.655.029,14	16.737.248,03	16.977.739,09	16.786.467,71	188.450.666,38	127.730.838,00
TAXAS	17.144.034,87	12.283.753,95	15.556.910,54	12.468.178,71	11.394.112,30	128.728.668,15	128.294.332,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	92.259.306,66	92.687.824,87	93.448.336,46	104.239.540,69	88.251.281,43	1.084.057.323,24	1.055.477.028,00
RECEITA PATRIMONIAL	16.458.333,76	22.974.596,38	28.878.164,67	43.495.332,87	22.628.232,38	284.171.796,82	198.370.052,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.260,00	2.146,00	1.290,00	620,00	1.600,00	23.028,00	12.500,00
RECEITA INDUSTRIAL	306.432,00	152.676,92	279.549,00	354.731,20	161.971,00	3.124.796,04	3.000.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	31.933.509,29	27.376.568,22	25.868.595,63	25.221.108,12	23.100.710,48	305.529.782,53	309.504.486,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (-TRANSF. PARA O FUNDEB)	104.744.142,06	101.943.264,54	112.610.411,63	96.994.626,73	104.369.147,40	1.243.922.702,64	1.419.164.900,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	50.930.599,49	56.779.487,53	54.576.252,75	57.390.567,75	60.847.717,94	667.850.168,13	739.112.122,00

DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-506.388,38	-447.104,74	-409.461,32	-362.037,34	-339.536,29	-4.717.696,20	-
deduções das receitas de vendas e serviços	-506.388,38	-447.104,74	-409.461,32	-362.037,34	-339.536,29	-4.717.696,20	-
(-) CONTRIB. PREV. DE SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSION. CIVIL	70.845.515,78	72.270.138,61	72.066.458,79	72.378.705,02	75.303.116,98	836.733.964,44	785.239.583,00
(-) CONTRIB. PREV. DE SERVIDOR ATIVO, INATIVO E PENSION. MILITAR	12.316.446,70	12.314.644,23	12.261.115,23	12.656.226,01	12.831.820,43	149.077.144,49	153.974.407,00
(-) COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA	12.248.336,50	12.151.336,90	15.565.101,72	14.219.631,68	14.384.545,22	194.879.801,53	179.689.802,00
Recursos do Fundo Constitucional do DF Não Destinados ao Pagamento de Pessoal (III)	34.261.250,74	50.007.479,09	40.905.677,15	33.104.327,56	48.124.064,51	594.512.983,48	504.118.324,00
(+) Total de Recursos do Fundo Constitucional do DF	534.955.507,04	942.230.810,19	651.534.001,52	425.114.211,10	684.110.459,85	7.881.423.131,00	7.686.171.324,00
(-) Recursos que custeiam Despesas com Pessoal no FCDF	500.694.256,30	892.223.331,10	610.628.324,37	392.009.883,54	635.986.395,34	7.286.910.147,52	7.182.053.000,00
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	975.847.482,18	943.100.742,44	958.894.751,20	954.613.182,40	966.625.564,88	11.264.022.273,76	11.857.844.541,00

FONTES: SIAC / DF e SIAFI / UNIÃO

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

* De acordo com a Decisão Nº 3.968/2007 do Tribunal de Contas do DF

De acordo com a Decisão Nº 1.953/2008 do Tribunal de Contas do DF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO 2010

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS 2010		ANO ANTERIOR
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	ATÉ OUTUBRO DE 2009
I - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS :	941.068.560,00	1.128.965.421,00	208.937.256,46	1.008.698.209,37	901.466.283,59
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PESSOAL CIVIL	696.109.819,00	785.239.583,00	147.555.344,95	699.801.552,77	609.896.245,05
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	566.856.648,00	624.350.665,00	117.923.708,86	568.316.669,01	500.088.813,03
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL	106.938.982,00	138.290.511,00	24.934.675,38	115.560.732,62	96.513.333,92
CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL	22.314.189,00	22.318.147,00	4.766.263,21	15.784.067,13	13.290.098,57
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PARA O RPPS	-	280.260,00	-69.302,50	140.084,01	3.999,53
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PESSOAL MILITAR	121.505.022,00	153.974.407,00	25.488.046,44	126.404.638,63	111.202.830,63
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO MILITAR	98.837.264,00	123.787.965,00	20.806.964,11	103.321.949,72	90.407.532,64
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO MILITAR	20.123.775,00	27.642.459,00	4.681.082,33	23.082.688,91	20.795.297,99
CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA MILITAR	2.543.983,00	2.543.983,00	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	10.000.000,00	10.000.000,00	7.279.021,37	31.383.233,56	11.278.277,03
OUTRAS RECEITAS	-	61.629,00	10.666,80	48.900,18	-
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS	113.453.719,00	179.689.802,00	28.604.176,90	151.059.884,23	169.088.930,88
II - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	88.500.000,00	88.500.000,00	27.387.073,05	93.247.756,78	60.668.255,65
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	88.500.000,00	88.500.000,00	27.387.073,05	93.247.756,78	60.668.255,65
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	1.029.568.560,00	1.217.465.421,00	236.324.329,51	1.101.945.966,15	962.134.539,24
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2010		ANO ANTERIOR
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	ATÉ OUTUBRO DE 2009
IV - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS					
PESSOAL CIVIL	904.791.736,00	1.160.046.285,80	284.254.439,31	946.873.322,02	745.606.315,47
Aposentadorias	834.908.100,00	838.825.654,35	228.381.048,08	706.825.119,82	540.853.491,12
Pensões	69.865.294,00	321.202.289,45	55.873.391,23	240.048.202,20	204.745.770,47
Outras Despesas Previdenciárias	18.342,00	18.342,00	-	-	7.053,88
PESSOAL MILITAR	-	-	3.126.275,47	15.188.217,31	14.620.303,26
Reformas	-	-	2.705.049,76	13.136.122,05	12.910.030,23
Pensões	-	-	421.225,71	2.052.095,26	1.710.273,03
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	904.791.736,00	1.160.046.285,80	287.380.714,78	962.061.539,33	760.226.618,73
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (A - B)	124.776.824,00	57.419.135,20	(51.056.385,27)	139.884.426,82	201.907.920,51

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
 Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

Nota: Os dados previdenciários de 2010 são da Gestão 32203 (Instituto de Previdência dos Servidores do DF)



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS EM 2010		ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	ATÉ OUTUBRO DE 2009
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	12.469.946.116,00	2.004.962.926,91	9.863.743.948,84	8.779.597.478,65
Receita Tributária	8.747.988.921,00	1.415.428.786,19	7.021.478.445,19	6.147.770.178,34
Receita de Contribuição	1.055.477.028,00	192.490.822,12	908.266.327,51	810.346.810,96
Receitas Previdenciárias	939.213.990,00	173.169.868,44	826.335.110,89	721.099.075,68
Outras Receitas de Contribuições	116.263.038,00	19.320.953,68	81.931.216,62	89.247.735,28
Receita Patrimonial Líquida	93.389.134,00	28.151.560,08	90.758.669,16	101.855.115,85
Receita Patrimonial	198.370.052,00	66.123.565,25	243.200.640,33	239.363.822,31
(-)Aplicações Financeiras	104.980.918,00	37.972.005,17	152.441.971,17	137.508.706,46
Transferências Correntes (-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.419.164.900,00	201.363.774,13	1.029.084.361,50	993.628.529,92
Demais Receitas Correntes	1.153.926.133,00	167.527.984,39	814.156.145,48	725.996.843,58
Dívida Ativa	166.516.594,00	20.622.124,60	113.236.800,63	76.116.214,30
Diversas Receitas Correntes	987.409.539,00	147.607.433,42	704.856.502,12	653.850.098,52
(-)Dedução da receita de Vendas e Serviços	-	701.573,63	3.937.157,27	3.969.469,24
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.775.578.082,00	61.493.734,70	405.450.162,40	531.677.615,86
Operações de Crédito (III)	763.333.488,00	41.511.898,93	252.036.067,72	220.466.865,76
Alienações de Ativos (IV)	35.654.250,00	3.351.766,87	46.247.466,75	25.456.475,39
Amortizações (V)	16.826.034,00	2.634.201,92	10.892.825,88	52.134.033,76
Transferências de Capital	952.810.627,00	13.995.866,98	96.273.802,05	233.620.240,95
Convênios	947.218.627,00	13.995.866,98	96.273.802,05	233.620.240,95
Outras Transferências de Capital	5.592.000,00	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	6.953.683,00	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	959.764.310,00	13.995.866,98	96.273.802,05	233.620.240,95
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	13.429.710.426,00	2.018.958.793,89	9.960.017.750,89	9.013.217.719,60
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS 2010		ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	ATÉ OUTUBRO DE 2009
DESPESAS CORRENTES (VIII)	11.798.249.361,59	2.011.264.990,53	8.223.313.895,30	7.310.239.011,58
Pessoal e Encargos Sociais	5.291.146.033,00	1.048.280.482,82	4.431.516.905,38	3.753.006.518,24
Juros e Encargos da Dívida (IX)	175.810.081,00	20.100.017,54	111.870.842,04	104.444.619,20
Outras Despesas Correntes	6.331.293.247,59	942.884.490,17	3.679.926.147,88	3.452.787.874,14
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	11.622.439.280,59	1.991.164.972,99	8.111.443.053,26	7.205.794.392,38
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	3.158.319.085,00	218.738.163,57	895.073.039,52	991.470.330,66
Investimentos	2.822.097.853,00	156.167.599,17	694.090.252,34	781.428.325,85
Inversões Financeiras	189.111.194,00	42.506.511,72	96.444.374,01	110.518.009,63
Concessão de Empréstimos (XII)	182.497.516,00	42.430.540,33	94.273.113,23	110.518.009,63
Aquisição de Título de Capital já integralizado (XIII)	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	6.613.678,00	75.971,39	2.171.260,78	-
Amortização da Dívida (XIV)	147.110.038,00	20.064.052,68	104.538.413,17	99.523.995,18
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	2.828.711.531,00	156.243.570,56	696.261.513,12	781.428.325,85
RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA O RPPS (XVI)	140.500.000,00	-	-	-
RESERVA DE CONTINGENCIA (XVII)	103.870.785,00	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	14.695.521.596,59	2.147.408.543,55	8.807.704.566,38	7.987.222.718,23
RESULTADO PRIMÁRIO = (VII - XVIII)	-1.265.811.170,59	-128.449.749,66	1.152.313.184,51	1.025.995.001,37
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (SUPERÁVIT) = (XIX)	838.471.942,59	163.461.795,72	271.950.016,15	370.578.749,56
RESULTADO PRIMÁRIO REAL = ((VII - XVIII) - XIX)	-427.339.228,00	35.012.046,06	1.424.263.200,66	1.396.573.750,93

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

ESPECIFICAÇÃO	S A L D O			RESULTADO NOMINAL	
	EXERCÍCIO ANTERIOR (A)	BIMESTRE ANTERIOR (B)	BIMESTRE ATUAL (C)	NO BIMESTRE (C-B)	ATÉ O BIMESTRE (C-A)
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	3.371.574.770,69	3.893.979.006,65	4.010.470.615,01		
DÍVIDA MOBILIÁRIA					
DÍVIDA CONTRATUAL :	1.998.816.022,29	2.215.642.925,37	2.252.697.830,83		
Em Contratos Interna	1.701.925.648,38	1.807.796.182,15	1.839.650.492,10		
(-) Créditos a Receber Ref. a Cobertura FCVS/CEF	75.632.562,23	77.216.361,83	77.216.361,83		
Em Contratos Externa	372.522.936,14	485.063.105,05	490.263.700,56		
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05-05-2000 (inclusive) *	1.257.844.245,56	1.566.380.321,36	1.648.427.473,69		
PARCELAMENTOS DE DÍVIDA	114.914.502,84	111.955.759,92	109.345.310,49		
II - DEDUÇÕES :	1.593.997.090,49	2.687.024.908,84	2.539.672.049,86		
Ativo Disponível	1.752.056.298,48	2.544.494.883,20	2.405.821.489,66		
Haveres Financeiros	105.547.761,46	142.530.025,64	133.850.560,20		
(-) Restos a Pagar Processado (Saldo a Pagar)	263.606.969,45	-	-		
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.777.577.680,20	1.206.954.097,81	1.470.798.565,15		
IV - RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES	-	-	-		
V - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV)	1.777.577.680,20	1.206.954.097,81	1.470.798.565,15	263.844.467,34	-306.779.115,05

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
 Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

* Os dados dos Precatórios do 3º Quad./2009 foram extraídos do Sistema de Representação e Consulta Jurídica em 18/01/2010, os dados do bimestre anterior em 21/09/2010 e os dados do bimestre atual em 24/09/2010.



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

PODER	ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
		INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR	INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR
	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	-	-	-	-	39.786,54	16.387,29	23.399,25	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	3.723.900,84	22.503,82	3.701.397,02	-	68.992.005,58	9.438.290,44	59.516.956,00	36.759,14
	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	2.675,27	-	2.675,27	-	509.640,44	36.040,50	473.599,94	-
	SECRETARIA DE EST. DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO	285.599,91	200,00	285.399,91	-	951.138,53	527.790,08	423.348,45	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	382.774,12	210.576,14	172.197,98	-	13.843.517,32	3.010.962,73	10.832.554,59	-
	SEC. DE EST. DE DESENV. SOCIAL E TRANSF. DE RENDA	20.469.359,36	1.853.575,20	18.615.784,16	-	33.086,94	-	33.086,94	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	9.357.935,20	1.406.302,62	7.951.632,58	-	59.831.740,19	19.772.404,66	40.059.040,55	294,98
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	15.376.214,45	215.589,32	15.160.625,13	-	6.706.521,23	1.199.421,56	5.507.099,67	-
	SEC. DE EST. DE DESENV. ECONOMICO E TURISMO	319.183,69	6.251,54	312.932,15	-	9.853.060,43	3.519.027,86	6.334.032,57	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	7.016.961,41	113.260,95	6.903.700,46	-	100.664.112,70	41.277.828,73	59.386.283,97	-
EXECUTIVO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	141.501.916,82	3.226.485,77	138.275.431,05	-	187.990.521,09	49.110.129,65	138.561.614,41	318.777,03
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	5.652.106,80	5.520,17	5.646.586,63	-	32.400.063,58	17.079.621,36	15.320.442,22	-
	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO	129.523,47	1.530,48	127.992,99	-	2.548.944,66	1.031.524,71	1.517.419,95	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	24.210.456,89	19.327,16	24.191.129,73	-	52.538.397,13	17.272.828,57	35.265.568,56	-

	SEC. DE EST. DE DESENV. URB. E MEIO AMBIENTE	1.243.455,10	8.677,76	1.234.777,34	-	39.075.744,45	13.900.860,81	25.174.883,64	-
	SECRETARIA DE EST. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	27.282.895,21	25.684.313,08	1.598.582,13	-	1.848.830,23	406.606,66	1.442.223,57	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	1.391.220,05	1.350,01	1.389.870,04	-	7.094.461,19	3.490.115,30	3.604.345,89	-
	SECRET. DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	268.140,69	13.935,54	254.205,15	-	2.411.854,02	686.473,71	1.725.380,31	-
	SEC. DE EST. DE JUSTIÇA, DIR. HUM. E CIDADANIA	1.772.921,58	267.404,39	1.505.517,19	-	6.393.967,45	1.413.176,67	4.980.790,78	-
	SEC. EST. ORD. PÚB. E SOCIAL E CORREG. GERAL DO DF	212.160,20	717,06	211.443,14	-	46.453,48	3.923,20	42.530,28	-
	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DF	1.386.998,33	149.824,33	1.237.174,00	-	497.630,57	445.019,29	52.611,28	-
EXECUTIVO	Total	261.986.399,39	33.207.345,34	228.779.054,05	-	594.271.477,75	183.638.433,78	410.277.212,82	355.831,15
LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	1.620.570,06	-	1.620.570,06	-	5.216.260,33	1.715.913,70	3.500.346,63	-
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	-	-	-	-	2.319.451,80	504.470,00	1.814.981,80	-
LEGISLATIVO	Total	1.620.570,06	-	1.620.570,06	-	7.535.712,13	2.220.383,70	5.315.328,43	-
Total Global		263.606.969,45	33.207.345,34	230.399.624,11	-	601.807.189,88	185.858.817,48	415.592.541,25	355.831,15

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

RECEITAS	PREVISÃO P/ O EXERCÍCIO (A)	REALIZAÇÃO ATÉ O BIMESTRE (B)	SALDO A REALIZAR (A-B)
Receitas de Operação de Crédito (I)	763.333.488,00	252.036.067,72	511.297.420,28
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA P/ O EXERCÍCIO (C)	REALIZAÇÃO ATÉ O BIMESTRE (D)	SALDO A REALIZAR (C-D)
Despesas de Capital	3.158.319.085,00	895.073.039,52	2.263.246.045,48
(-) Incentivo a Contribuinte - LRF, art. 32, inciso I, § 3º	182.497.516,00	94.273.113,23	88.224.402,77
(-) Incentivo a Inst. Financeira - LRF, art. 32, inciso II, § 3º	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	2.975.821.569,00	800.799.926,29	2.175.021.642,71
DIFERENÇA (I) - (II)	-2.212.488.081,00	-548.763.858,57	-1.663.724.222,43

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

I. RECEITAS	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO A REALIZAR
Receitas de Capital			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) :	35.654.250,00	46.247.466,75	-10.593.216,75

Alienação de bens móveis	1.526.300,00	1.975.134,38	-448.834,38
Fonte 117	1.418.364,00	1.418.364,08	-0,08
Fonte 217	107.936,00	107.936,00	0,00
Fonte 220	-	448.834,30	-448.834,30
Alienação de bens imóveis	34.127.950,00	44.272.332,37	-10.144.382,37
Fonte 107	10.127.950,00	229.372,05	9.898.577,95
Fonte 207	24.000.000,00	42.670.282,44	-18.670.282,44
Fonte 220	-	1.372.677,88	-1.372.677,88

II. DESPESAS				DOTAÇÃO AUTORIZADA PARA O EXERCÍCIO	DESPESAS REALIZADAS	SALDO A REALIZAR
APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) :				35.654.250,00	76.913,32	35.577.336,68
FONTE	UG	NOME DA UG	NATUREZA			
fonte 107	160101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	449051 Obras e Instalações	10.127.950,00	7.113,40	10.120.836,60
TOTAL DA FONTE 107				10.127.950,00	7.113,40	10.120.836,60
fonte 117	220905	FUNDO DE MOD. MANUT. E REEQ. CBMDF - FUNCMBM	449052 Equipamentos e Material Permanente	1.418.364,00	-	1.418.364,00
TOTAL DA FONTE 117				1.418.364,00	-	1.418.364,00
fonte 207	280209	COMPANHIA DE DESENV. HABITACIONAL DO DF-CODHAB	339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.060,00	-	3.060,00
			339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	-	-	-
			449051 Obras e Instalações	22.500.000,00	-	22.500.000,00
			449052 Equipamentos e Material Permanente	500.000,00	1.489,00	498.511,00
			469071 Principal da Dívida Contratual Resgatado	996.940,00	-	996.940,00
TOTAL DA FONTE 207				24.000.000,00	1.489,00	23.998.511,00
fonte 217	210203	EMPRESA DE ASSIST. TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	449052 Equipamentos e Material Permanente	107.936,00	68.310,92	39.625,08
TOTAL DA FONTE 217				107.936,00	68.310,92	39.625,08

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

RECEITA	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	194.229.127,98	980.139.110,76
<i>Participação na Receita da União</i>	70.209.217,11	363.095.807,64
Cota-Parte do FPE	49.534.900,65	267.094.696,33
Cota-Parte do FPM	12.655.929,47	66.410.515,01
Cota-Parte do ITR	314.570,12	391.666,98
Cota-Parte do IPI	829.725,04	3.785.552,30
Cota-Parte Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	6.874.091,83	25.413.377,02
<i>Outras transferências da União</i>	684.999,68	2.802.525,98
Contribuição s/ Rec. De Concursos de Prognósticos Esportivos	684.999,68	2.802.525,98
Compensação Financeira Esforço Exportador	-	-
<i>Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais</i>	405.315,42	2.171.005,21
Compensação Financeira p/ utiliz. de Recursos Hídricos	69.906,28	575.263,31
Cota-Parte da Compensação de Recursos Minerais	335.409,14	1.595.741,90
<i>Transferências de Recursos do Sistema de Saúde - SUS</i>	86.732.201,42	424.122.136,24
Transferências de Recursos do SUS	86.732.201,42	424.122.136,24
<i>Transferência de Recursos do FNAS</i>	989.906,46	5.494.471,68
<i>Transferência de Recursos do FNDE</i>	32.575.800,39	162.767.824,98
Transferência do Salário Educação	26.373.766,27	136.081.231,01

Recursos do Prog. Nac.de Alimentação Escolar - PNAE	5.560.398,00	24.609.910,00
Recursos do Prog. Nac.de Transporte Escolar PNATE	641.636,12	2.076.683,97
Recursos do Programa Brasil Alfabetizado	-	-
Recursos do Prog. Nac.de Alimentação Escolar em Creche	-	-
Transferência Financeira do ICMS-Desoneração LC 87/96	2.631.687,50	13.158.437,50
Outras Transferências da União	-	6.526.901,53
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-
Transferências da União	-	-
TOTAL	194.229.127,98	980.139.110,76

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM : MDE e FUNDEB
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS	Previsão Anual Inicial	Previsão Anual Atualizada (a)	Receitas Realizadas		% c=(b/a) x 100
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
A Receita de Impostos	8.829.167.742,00	8.829.167.742,00	1.422.222.960,69	7.062.648.070,83	79,99
A.1 ICMS	4.995.534.371,00	4.995.534.371,00	801.545.743,66	3.776.186.477,59	75,59
A.1.1 Principal	4.955.257.459,00	4.955.257.459,00	796.730.611,75	3.751.793.716,35	75,71
A.1.2 Dívida Ativa	29.214.375,00	29.214.375,00	2.642.686,82	13.501.167,74	46,21
A.1.3 Multas e Juros de Mora	7.679.334,00	7.679.334,00	1.752.286,55	9.230.040,48	120,19
A.1.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.383.203,00	3.383.203,00	420.158,54	1.661.553,02	49,11
A.1.5 (-) Restituições	-	-	-	-	-
A.2 ITCD	30.832.795,00	30.832.795,00	5.515.749,38	28.939.500,62	93,86
A.2.1 Principal	28.331.490,00	28.331.490,00	5.144.604,30	26.571.328,14	93,79
A.2.2 Dívida Ativa	994.919,00	994.919,00	128.593,91	981.005,68	98,60
A.2.3 Multas e Juros de Mora	1.332.528,00	1.332.528,00	197.035,10	1.049.460,32	78,76
A.2.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	173.858,00	173.858,00	45.516,07	337.706,48	194,24
A.2.5 (-) Restituições	-	-	-	-	-
A.3 IPVA	669.740.213,00	669.740.213,00	46.687.366,54	563.685.636,86	84,16
A.3.1 Principal	624.016.852,00	624.016.852,00	36.702.959,91	515.010.959,15	82,53
A.3.2 Dívida Ativa	20.833.275,00	20.833.275,00	4.433.160,16	26.036.073,60	124,97
A.3.3 Multas e Juros de Mora	19.136.138,00	19.136.138,00	4.003.550,37	13.787.733,36	72,05
A.3.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	5.753.948,00	5.753.948,00	1.547.696,10	8.850.870,75	153,82
A.3.5 (-) Restituições	-	-	-	-	-
A.4 IRRF	1.428.710.344,00	1.428.710.344,00	255.992.850,18	1.196.028.234,47	83,71
A.5 IPTU	500.953.853,00	500.953.853,00	90.442.065,45	430.463.807,82	85,93
A.5.1 Principal	438.316.522,00	438.316.522,00	82.015.295,00	384.988.791,57	87,83
A.5.2 Dívida Ativa	46.138.570,00	46.138.570,00	5.307.922,89	29.628.507,70	64,22
A.5.3 Multas e Juros de Mora	8.186.283,00	8.186.283,00	1.242.739,34	5.043.068,35	61,60
A.5.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	8.312.478,00	8.312.478,00	1.876.108,22	10.803.440,20	129,97
A.5.5 (-) Restituições	-	-	-	-	-
A.6 ITBI	225.325.821,00	225.325.821,00	36.736.309,56	172.551.715,19	76,58
A.6.1 Principal	223.978.493,00	223.978.493,00	36.445.595,28	171.474.791,29	76,56
A.6.2 Dívida Ativa	585.424,00	585.424,00	20.014,28	182.455,88	31,17
A.6.3 Multas e Juros de Mora	651.953,00	651.953,00	254.913,23	794.377,42	121,85
A.6.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	109.951,00	109.951,00	15.786,77	100.090,60	91,03
A.6.5 (-) Restituições	-	-	-	-	-
A.7 ISS	835.166.499,00	835.166.499,00	150.487.696,67	729.725.034,01	87,37
A.7.1 Principal	793.352.591,00	793.352.591,00	144.770.371,96	701.100.244,17	88,37
A.7.2 Dívida Ativa	35.587.511,00	35.587.511,00	4.260.175,04	21.564.931,56	60,60
A.7.3 Multas e Juros de Mora	3.773.463,00	3.773.463,00	903.048,47	4.312.157,32	114,28
A.7.4 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.452.934,00	2.452.934,00	554.101,20	2.747.700,96	112,02

A.7.5	(-) Restituições	-	-	-	-	-
A.8	Simplex Candango	134.993.804,00	134.993.804,00	34.316.526,15	161.745.477,46	119,82
A.8.1	Principal	127.730.838,00	127.730.838,00	33.764.206,80	158.706.095,66	124,25
A.8.2	Dívida Ativa	7.259.722,00	7.259.722,00	552.191,23	3.037.922,58	41,85
A.8.3	Multas e Juros de Mora	10,00	10,00	-	-	0,00
A.8.4	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.234,00	3.234,00	128,12	1.459,22	45,12
A.8.5	(-) Restituições	-	-	-	-	-
A.9	Outros Impostos	7.910.042,00	7.910.042,00	498.653,10	3.322.186,81	42,00
A.9.1	Principal	-	-	-	-	-
A.9.2	Dívida Ativa	5.568.742,00	5.568.742,00	304.018,05	2.097.830,48	37,67
A.9.3	Multas e Juros de Mora	658.618,00	658.618,00	5.752,29	52.116,10	7,91
A.9.4	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	1.682.682,00	1.682.682,00	188.882,76	1.172.240,23	69,66
A.9.5	(-) Restituições	-	-	-	-	-
B	Receita de Transferências Constitucionais e Legais	582.172.123,00	582.172.123,00	65.966.812,78	350.840.868,12	60,26
B.1	Cota-Parte do FPE	442.502.118,00	442.502.118,00	49.534.900,65	267.094.696,33	60,36
B.2	Cota-Parte do FPM	114.742.528,00	114.742.528,00	12.655.929,47	66.410.515,01	57,88
B.3	Cota-Parte ITR	1.092.825,00	1.092.825,00	314.570,12	391.666,98	35,84
B.4	Cota-Parte IPI - Exportação	2.816.125,00	2.816.125,00	829.725,04	3.785.552,30	134,42
B.5	Lei nº 87/1996 - Desoneração do ICMS	21.018.527,00	21.018.527,00	2.631.687,50	13.158.437,50	62,60
C	TOTAL DAS RECEITAS COMPATÍVEIS em MDE (A + B)	9.411.339.865,00	9.411.339.865,00	1.488.189.773,47	7.413.488.938,95	78,77
D	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (25% DE C)	2.352.834.966,25	2.352.834.966,25	372.047.443,37	1.853.372.234,74	78,77
E	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO FUNDEB	1.255.655.900,40	1.255.655.900,40	185.031.579,65	950.361.344,18	75,69
E.1	ICMS (20% de A.1)	999.106.874,20	999.106.874,20	160.309.148,73	755.237.295,52	75,59
E.2	ITCD (20% de A.2)	6.166.559,00	6.166.559,00	1.103.149,88	5.787.900,12	93,86
E.3	IPVA (20% de A.3)	133.948.042,60	133.948.042,60	9.337.473,31	112.737.127,37	84,16
E.4	Cota-Parte FPE (20% de B.1)	88.500.423,60	88.500.423,60	9.906.980,13	53.418.939,27	60,36
E.5	Cota-Parte FPM (20% de B.2)	22.948.505,60	22.948.505,60	2.531.185,89	13.282.103,00	57,88
E.6	Cota-Parte ITR (20% de B.3)	218.565,00	218.565,00	62.914,02	78.333,40	35,84
E.7	Cota-Parte IPI-Exportação (20% de B.4)	563.225,00	563.225,00	165.945,01	757.110,46	134,42
E.8	Lei nº 87/1996 - Desoneração do ICMS (20% de B.5)	4.203.705,40	4.203.705,40	526.337,50	2.631.687,50	62,60
E.9	Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb	-	-	1.088.445,18	6.430.847,54	-
E.10	Complementação da União ao Fundeb	-	-	-	-	-
F	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO PAGTO. DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (60% de E)	753.393.540,24	753.393.540,24	111.018.947,79	570.216.806,51	75,69

DESPESAS DO ENSINO

DESPESAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Realizadas		%	
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)		
G	Despesa Bruta em MDE (informações SIAC) *	2.518.257.566,00	2.724.172.379,00	533.910.458,07	2.066.042.664,82	75,84
G.1	Função Educação	2.514.402.871,00	2.718.983.098,00	532.343.538,83	2.062.028.672,23	75,84
G.2	Função Encargos Especiais	3.854.695,00	5.189.281,00	1.566.919,24	4.013.992,59	77,35
H	Deduções	89.499.312,00	102.145.312,00	1.843.779,80	28.734.351,50	28,13
H.1	Pesquisas	-	-	-	-	0,00
H.2	Subvenções	-	-	-	-	0,00
H.3	Formações dos Quadros Especiais	-	-	-	-	0,00
H.4	Assistência Social	88.539.312,00	101.612.312,00	2.057.639,60	28.725.278,30	28,27
H.4.1	<i>Programas Suplementares de Alimentação</i>	57.501.400,00	57.501.400,00	1.723.530,58	19.180.395,59	33,36
H.4.2	<i>Assistência Médica-Odontológica, Farmacêutica e Psicológica</i>	15.620.000,00	15.620.000,00	19.502,00	8.015.386,40	51,31
H.4.3	<i>Benefícios Assistenciais a Servidores</i>	2.000.000,00	9.073.000,00	111.789,86	759.708,92	8,37
H.4.3.1	Outros Benefícios Assistenciais (Aux. Funeral, Natalidade e Creche)	2.000.000,00	9.073.000,00	111.789,86	759.708,92	8,37
H.4.3.2	Auxílio-Alimentação	-	-	-	-	0,00
H.4.3.3	Auxílio-Transporte e Vale-Transporte	-	-	-	-	0,00
H.4.4	<i>Outros Formas de Assistência Social</i>	13.417.912,00	19.417.912,00	202.817,16	769.787,39	3,96
H.4.4.1	Bolsa Escola - Apoio a Aprendizagem	11.500.000,00	17.500.000,00	-	-	0,00
H.4.4.2	Bolsa-Auxílio Normalista	-	-	-	-	0,00
H.4.4.3	Bolsa-Auxílio Enfermagem	-	-	-	-	0,00
H.4.4.4	Outras	1.917.912,00	1.917.912,00	202.817,16	769.787,39	40,14
H.5	Obras de Infra-Estrutura	-	-	-	-	0,00
H.6	Pessoal em Atividade Alheia à MDE (inclusive cedidos e em exercício de mandato eletivo)	500.000,00	223.000,00	-213.859,80	9.073,20	0,00

H.7	Outras	460.000,00	310.000,00	-	-	0,00
I	DEPESAS REALIZADA EM MDE (G - H)	2.428.758.254,00	2.622.027.067,00	532.066.678,27	2.037.308.313,32	77,70
J	DEPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB **	1.255.655.901,00	1.213.417.615,00	323.152.301,43	992.585.796,31	81,80
J.1	Educação Infantil	36.125.504,00	41.628.077,00	23.014.152,15	34.955.952,55	83,97
J.2	Ensino Fundamental	1.161.673.064,00	1.102.956.560,00	256.142.474,85	905.739.120,97	82,12
J.3	Ensino Médio	49.333.333,00	60.308.978,00	42.398.362,26	49.026.847,99	81,29
J.4	Educação de Jovens e Adultos	7.524.000,00	7.524.000,00	697.400,00	1.963.918,80	26,10
J.5	Educação Especial integrada ao Ensino Básico	-	-	-	-	0,00
J.6	Ensino Profissional	1.000.000,00	1.000.000,00	899.912,17	899.956,00	90,00
J.7	J.7 Outras - exceto ensino superior (especificar)	-	-	-	-	0,00
J.8	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1.131.961.587,00	1.031.961.587,00	289.985.014,94	913.537.860,83	88,52

COMPARAÇÃO ENTRE AS APLICAÇÕES E OS LIMITES ESTABELECIDOS :

	RELAÇÃO	LIMITE MÍNIMO LEGAL	APURAÇÃO
MDE	I/C	25%	27,48%
FUNDEB	E	R\$ 950.361.344,18	R\$ 992.585.796,31
PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	J.8/E	60%	96,13%

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

** J = valores líquidos, já abatidas as deduções de que trata o item H.



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO DE 2010

RECEITAS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (A)	RECEITA REALIZADA (B)	% (B/A)
I Receita : Base de cálculo Estadual - B.E		6.136.435.934,75	6.136.435.934,75	4.780.498.577,85	77,90
A1	75% do ICMS	3.716.443.094,25	3.716.443.094,25	2.813.845.287,26	75,71
A2	75% da Dívida Ativa - ICMS	21.910.781,25	21.910.781,25	10.125.875,81	46,21
A3	75% de Multas/Juros/Correção Monetária -ICMS	5.759.500,50	5.759.500,50	6.922.530,36	120,19
A4	75% de Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do ICMS	2.537.402,25	2.537.402,25	1.246.164,77	49,11
A5	SIMPLES	127.730.838,00	127.730.838,00	158.706.095,66	124,25
A6	Dívida Ativa - Simples	7.259.722,00	7.259.722,00	3.037.922,58	41,85
A7	Multas/Juros/Correção Monetária - SIMPLES	10,00	10,00	-	0,00
A8	Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do SIMPLES	3.234,00	3.234,00	1.459,22	45,12
A9	50% do IPVA	312.008.426,00	312.008.426,00	257.505.479,58	82,53
A10	50% da Dívida Ativa - IPVA	10.416.637,50	10.416.637,50	13.018.036,80	124,97
A11	50% de Multas/Juros/Correção Monetária -IPVA	9.568.069,00	9.568.069,00	6.893.866,68	72,05
A12	50% de Multas/Juros/Correção Monetária -Div. Ativa do IPVA	2.876.974,00	2.876.974,00	4.425.435,38	153,82
A13	ITCD	28.331.490,00	28.331.490,00	26.571.328,14	93,79
A14	Dívida Ativa - ITCD	994.919,00	994.919,00	981.005,68	98,60
A15	Multas/Juros/Correção Monetária -ITCD	1.332.528,00	1.332.528,00	1.049.460,32	78,76
A16	Multas/Juros/Correção Monetária -Div. Ativa do ITCD	173.858,00	173.858,00	337.706,48	194,24
A17	Imp. S/ Renda e Prov. de Qquer Natureza	1.428.710.344,00	1.428.710.344,00	1.196.028.234,47	83,71
A18	Quota-parte FPE	442.502.118,00	442.502.118,00	267.094.696,33	60,36
A19	75% Quota-parte IPI-Exportação	2.112.093,75	2.112.093,75	2.839.164,23	134,42
A20	75% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	15.763.895,25	15.763.895,25	9.868.828,13	62,60
II Receita : Base de cálculo Municipal - B.M		3.266.993.888,25	3.266.993.888,25	2.629.668.174,29	80,49
B1	25% do ICMS	1.238.814.364,75	1.238.814.364,75	937.948.429,09	75,71
B2	25% da Dívida Ativa - ICMS	7.303.593,75	7.303.593,75	3.375.291,94	46,21
B3	25% de Multas/Juros/Correção Monetária -ICMS	1.919.833,50	1.919.833,50	2.307.510,12	120,19
B4	25% de Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do ICMS	845.800,75	845.800,75	415.388,26	49,11
B5	50% do IPVA	312.008.426,00	312.008.426,00	257.505.479,58	82,53
B6	50% da Dívida Ativa - IPVA	10.416.637,50	10.416.637,50	13.018.036,80	124,97
B7	50% de Multas/Juros/Correção Monetária -IPVA	9.568.069,00	9.568.069,00	6.893.866,68	72,05
B8	50% de Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do IPVA	2.876.974,00	2.876.974,00	4.425.435,38	153,82
B9	IPTU	438.316.522,00	438.316.522,00	384.988.791,57	87,83
B10	Dívida Ativa - IPTU	46.138.570,00	46.138.570,00	29.628.507,70	64,22
B11	Multas/Juros/Correção Monetária -IPTU	8.186.283,00	8.186.283,00	5.043.068,35	61,60

B12	Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do IPTU	8.312.478,00	8.312.478,00	10.803.440,20	129,97
B13	ISS	793.352.591,00	793.352.591,00	701.100.244,17	88,37
B14	Dívida Ativa - ISS	35.587.511,00	35.587.511,00	21.564.931,56	60,60
B15	Multas/Juros/Correção Monetária - ISS	3.773.463,00	3.773.463,00	4.312.157,32	114,28
B16	Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do ISS	2.452.934,00	2.452.934,00	2.747.700,96	112,02
B17	ITBI	223.978.493,00	223.978.493,00	171.474.791,29	76,56
B18	Dívida Ativa - ITBI	585.424,00	585.424,00	182.455,88	31,17
B19	Multas/Juros/Correção Monetária -ITBI	651.953,00	651.953,00	794.377,42	121,85
B20	Multas/Juros/Correção Monetária - Div. Ativa do ITBI	109.951,00	109.951,00	100.090,60	91,03
B21	Quota-parte ITR	1.092.825,00	1.092.825,00	391.666,98	35,84
B22	Quota-parte FPM	114.742.528,00	114.742.528,00	66.410.515,01	57,88
B23	25% Quota-parte IPI-Exportação	704.031,25	704.031,25	946.388,08	134,42
B24	25% transferência LC 87/96 - Lei Kandir	5.254.631,75	5.254.631,75	3.289.609,38	62,60
III	Recursos Mínimos a aplicar (12% da Base Estadual + 15% da Base Municipal)	1.226.421.395,41	1.226.421.395,41	968.110.055,49	78,94

DESPESAS (POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO)		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA (C)	DESPESAS REALIZADAS (D)	% (D/C)
A	FUNÇÃO 10 : SAÚDE	1.233.796.509,00	1.261.992.481,00	839.395.119,16	66,51
	SUBFUNÇÕES :				
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	737.173.757,00	741.809.786,00	546.031.664,57	73,61
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25.000.000,00	28.500.000,00	10.884.411,74	38,19
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	28.230.863,00	27.914.463,00	19.711.197,52	70,61
	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	100.000,00	100.000,00	-	0,00
	ATENÇÃO BÁSICA	15.713.820,00	18.371.220,00	2.318.009,15	12,62
	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	421.217.767,00	440.036.710,00	260.279.509,78	59,15
	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.300.000,00	1.700.000,00	-	0,00
	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	3.354.244,00	2.854.244,00	31.000,00	1,09
	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	20.000,00	20.000,00	-	0,00
	CONTROLE AMBIENTAL	493.778,00	493.778,00	-	0,00
	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	192.280,00	192.280,00	139.326,40	72,46
B	FUNÇÃO 28 : ENCARGOS ESPECIAIS	7.127.556,00	9.852.556,00	7.790.450,04	79,07
	SUBFUNÇÕES :				
	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	4.894.000,00	5.544.000,00	3.529.803,77	63,67
	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	2.233.556,00	4.308.556,00	4.260.646,27	98,89
C	EXCLUSÕES :	5.127.556,00	7.852.556,00	5.837.150,16	74,33
	Aplicações na Função 28 (encargos especiais) em Gastos que NÃO se referem a custeio de pessoal em atividade de saúde	5.127.556,00	7.852.556,00	5.837.150,16	74,33
	SUBFUNÇÕES :				
	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	4.894.000,00	5.544.000,00	3.529.803,77	63,67
	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	233.556,00	2.308.556,00	2.307.346,39	99,95
IV	APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE = (A+B+C)	1.235.796.509,00	1.263.992.481,00	841.348.419,04	66,56
V	SUPERÁVIT / DÉFICIT (IV - III)	9.375.113,59	37.571.085,59	-126.761.636,45	

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

FONTES DE RECURSOS DE FINAL : 00, 01, 02, 05 e 09

NOTA: Este quadro possui despesas pertencentes ao programa de trabalho 10.302.0400.2145.0006 "execução de contratos de gestão de unidades assistenciais - swap" realizadas na modalidade de aplicação 50, conforme solicitação da SEPLAG (Ofício nº 805/2010 -GAB/SEPLAG).



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ OUTUBRO 2010

LRF, Art. 48 - Anexo XVII

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	no bimestre	até o bimestre
Previsão Inicial da Receita		13.441.894.569,00
Previsão Atualizada da Receita		14.350.505.116,00
Receitas Realizadas	2.104.428.666,78	10.421.636.082,41
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para Créditos Adicionais)		278.016.109,54
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	no bimestre	até o bimestre
Dotação Inicial		13.441.894.569,00
Créditos Adicionais		1.759.044.662,59
Dotação Atualizada		15.200.939.231,59
Despesas Empenhadas	2.051.509.496,32	10.404.131.047,41
Despesas Liquidadas	2.230.003.154,10	9.118.386.934,82
Superávit Orçamentário	-125.574.487,32	1.303.249.147,59
DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	no bimestre	até o bimestre
Despesas Empenhadas	2.051.509.496,32	10.404.131.047,41
Despesas Liquidadas	2.230.003.154,10	9.118.386.934,82

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Últimos 12 meses			
Receita Corrente Líquida		11.264.022.273,76			
RECEITAS / DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		no bimestre	até o bimestre		
Receitas Previdenciárias (I)		236.324.329,51	1.101.945.966,15		
Despesas Previdenciárias (II)		287.380.714,78	962.061.539,33		
Resultado Previdenciário (I - II)		-51.056.385,27	139.884.426,82		
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		Resultado Apurado até o bimestre			
Resultado nominal		-306.779.115,05			
Resultado Primário		1.152.313.184,51			
Resultado Primário Real		1.424.263.200,66			
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a Pagar
POR PODER					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Poder Executivo		263.606.969,45	33.207.345,34	230.399.624,11	-
Poder Legislativo		261.986.399,39	33.207.345,34	228.779.054,05	-
		1.620.570,06	-	1.620.570,06	-
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
Poder Executivo		601.807.189,88	185.858.817,48	415.592.541,25	355.831,15
Poder Legislativo		594.271.477,75	183.638.433,78	410.277.212,82	355.831,15
		7.535.712,13	2.220.383,70	5.315.328,43	-
TOTAL		865.414.159,33	219.066.162,82	645.992.165,36	355.831,15
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
			Mínimo a Aplicar	Aplicado até o bimestre	
Mínimo Anual de 25% dos Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE		2.037.308.313,32	25%	27,48%	
Mínimo Anual de aplicação no FUNDEB		992.585.796,31	950.361.344,18	R\$ 992.585.796,31	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Ensino Básico		913.537.860,83	60%	96,13%	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor apurado até o bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Operação de Crédito		252.036.067,72	511.297.420,28		
Despesa de Capital Líquida		800.799.926,29	2.175.021.642,71		
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor apurado até o bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		46.247.466,75	-10.593.216,75		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		76.913,32	35.577.336,68		
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Limite Constitucional Anual			
		Mínimo a Aplicar até o bimestre	Valor Aplicado até o bimestre		
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde		968.110.055,49	841.348.419,04		

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade / Subsecretaria do Tesouro / SEF

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

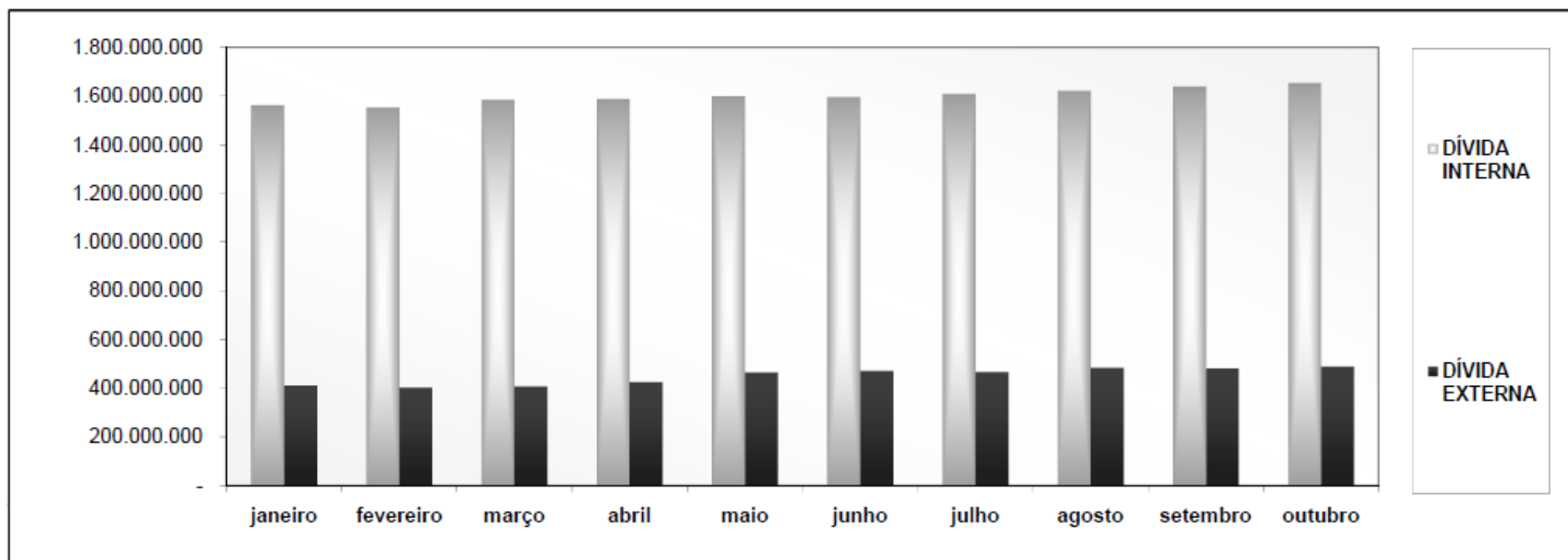
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

MÊS	POSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM 2010					TOTAL CONSOLIDADO
	DÍVIDA INTERNA			DÍVIDA EXTERNA		
	GDF	PARCELAMENTO TRIBUTOS FEDERAIS	TOTAL	GDF	CAESB/GDF	
janeiro	1.540.389.513,05	22.074.773,91	1.562.464.286,96	411.429.242,65	103.437.684,06	1.973.893.529,61
fevereiro	1.530.824.677,25	21.769.853,89	1.552.594.531,14	403.686.171,14	99.917.668,97	1.956.280.702,28
março	1.563.607.113,24	21.392.581,52	1.584.999.694,76	407.873.027,58	98.262.489,46	1.992.872.722,34
abril	1.566.815.123,20	20.531.337,46	1.587.346.460,66	425.817.216,41	95.481.787,87	2.013.163.677,07
maio	1.580.041.205,09	19.106.417,44	1.599.147.622,53	465.654.781,13	100.232.153,09	2.064.802.403,66
junho	1.577.805.321,60	18.801.497,42	1.596.606.819,02	472.777.811,61	99.393.528,78	2.069.384.630,63
julho	1.589.409.355,25	18.496.577,40	1.607.905.932,65	466.163.595,96	96.949.380,37	2.074.069.528,61
agosto	1.604.994.125,93	16.515.333,34	1.621.509.459,27	485.063.105,05	96.883.173,17	2.106.572.564,32
setembro	1.623.088.507,64	16.282.765,67	1.639.371.273,31	482.344.547,89	93.473.503,40	2.121.715.821,20
outubro	1.638.394.032,98	16.050.198,00	1.654.444.230,98	490.263.700,56	93.870.746,44	2.144.707.931,54

NOTA:

1. no caso de se consolidar os saldos devedores das dívidas fundadas internas e externas, das administrações direta e indireta, excluir, para evitar a dupla contagem, os valores da coluna CAESB/GDF, que referem-se ao compartilhamento dos recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, por meio do Contrato n.º 1.288-OC-BR, ajustado por dispositivos contidos no Contrato n.º 001/2001-SO/SEFP/DF.

2. não consta em qualquer ajuste firmado pelo Distrito Federal a concessão de garantias de que trata o art. 55, inciso I, item "c" da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

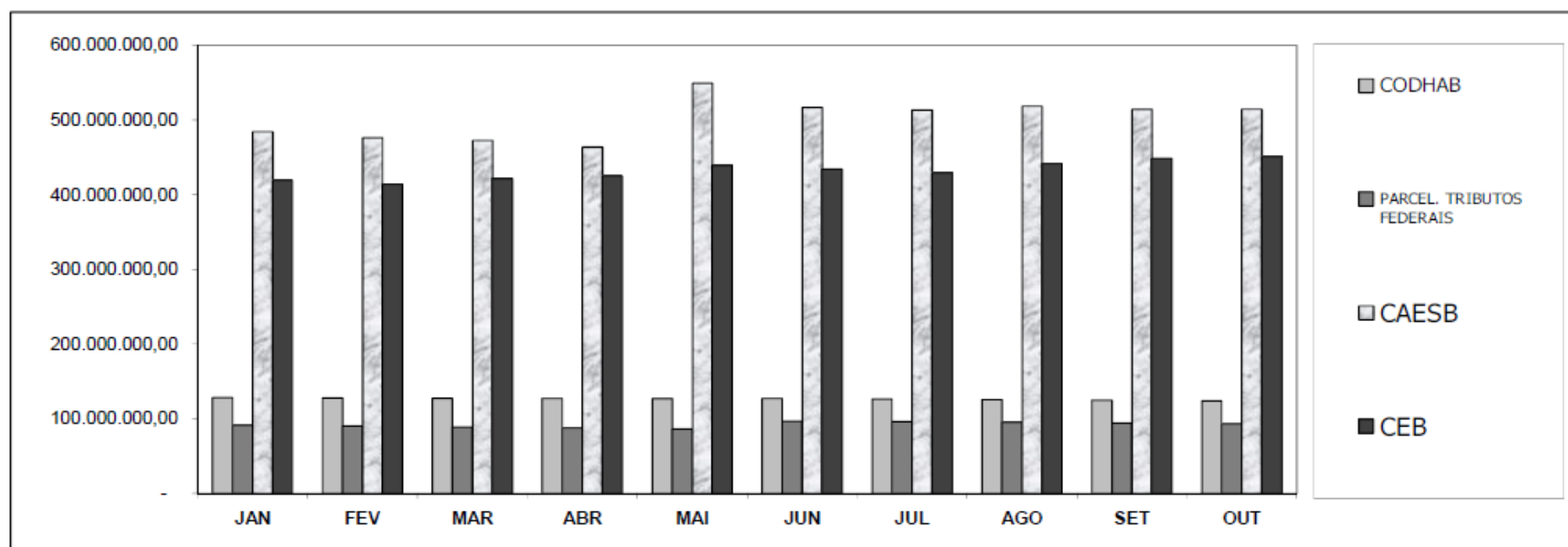


EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

MÊS	POSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM 2010								TOTAL
	DÍVIDA INTERNA								
	CODHAB	FCVS/CAIXA	TOTAL CODHAB	PARCEL. TRIBUTOS FEDERAIS	CAESB/GDF	CAESB/OUTROS	TOTAL CAESB	TOTAL CEB	
JAN	204.194.942,77	76.021.133,80	128.173.808,97	91.386.297,79	103.437.684,06	381.152.336,23	484.590.020,29	419.123.348,00	1.031.887.177,26
FEV	204.195.581,66	76.409.850,97	127.785.730,69	90.165.434,32	99.917.668,97	376.564.312,02	476.481.980,99	413.934.466,00	1.018.202.177,68
MAR	204.355.336,58	76.820.897,43	127.534.439,15	88.944.570,85	98.262.489,46	374.444.443,20	472.706.932,66	421.490.048,31	1.021.731.420,12
ABR	204.390.746,98	77.216.361,83	127.174.385,15	87.723.707,38	95.481.787,87	368.307.930,25	463.789.718,12	425.006.688,57	1.015.970.791,84
MAI	204.524.240,95	77.636.144,35	126.888.096,60	86.354.637,46	100.232.153,09	449.238.797,18	549.470.950,27	439.110.130,00	1.115.469.176,87
JUN	204.388.845,80	77.216.361,83	127.172.483,97	96.709.500,28	99.393.528,78	417.717.522,61	517.111.061,39	433.918.895,00	1.078.202.430,36
JUL	203.572.030,09	77.216.361,83	126.355.668,26	96.418.436,18	96.949.380,37	416.715.447,35	513.664.827,72	428.891.468,19	1.068.911.964,17
AGO	202.802.056,22	77.216.361,83	125.585.694,39	95.440.426,58	96.883.173,17	421.791.763,95	518.674.937,12	441.146.427,22	1.085.407.058,73
SET	202.033.208,86	77.216.361,83	124.816.847,03	94.367.769,53	93.473.503,40	420.959.659,05	514.433.162,45	448.394.623,60	1.087.644.633,08
OUT	201.256.459,12	77.216.361,83	124.040.097,29	93.295.112,49	93.870.746,44	420.796.634,89	514.667.381,33	450.597.563,16	1.089.305.041,78

NOTA:
1. CAESB/GDF refere-se à parcela de responsabilidade da CAESB consignada no Contrato n.º 001/2001-SO/SEFP/DF que ajusta, entre outras providências, o compartilhamento dos recursos e das obrigações oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, à conta do Contrato n.º 1.288/OC-BR, entre o GDF e aquela empresa;

2. não consta dos ajustes firmados pelas entidades da administração indireta do complexo administrativo do Distrito Federal, a concessão, por aquele ente estatal, de garantias de que trata o art. 55, inciso I, item "c" da Lei Complementar n.º 101, de 4 de 2000.



DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2010.

PARECER Nº: 144/2010 - GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO nº 0048-002752/2004. INTERESSADO: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ITBI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITBI. DATA LIMITE PARA RECOLHIMENTO. ANTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. DECRETO Nº 16.114/94, ART. 11, INCISO II. RESTITUIÇÃO DE MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO COM ATRASO. De acordo com o Decreto nº 16.114/94, art. 11, inciso II, o prazo para pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Bens Imóveis-ITBI é até a data da expedição da carta de arrematação. Portanto, considerando que o interessado efetuou o recolhimento apenas no dia 28/04/2004 e a carta de arrematação foi expedida no dia 30/03/2004, foi correta a cobrança de multa e atualização monetária sobre o principal, sendo, dessa maneira, incabível a restituição pleiteada pelo recorrente. Cabe ressaltar que a exigência do Registro de Imóveis do Distrito Federal para anexar algumas folhas não vicia a carta de arrematação, de modo que não há nos autos comprovação de irregularidade deste documento. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 144/2010. Adoto os seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

PARECER Nº: 145/10 - GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSOS nº 0043-001017/2010 e 0043-003601/2010. INTERESSADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ JUNIOR. ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPVA - TÁXI. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 4.071/07. REQUERENTE É PROPRIETÁRIO DE APENAS UM VEÍCULO ENQUADRADO NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI). RECURSO INTEMPESTIVO. REVISÃO. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, art. 63, I). Contudo, tendo em vista a existência de circunstância relevante que indica a inadequação da decisão proferida, deve-se rever a decisão de primeira instância (Lei nº 9.784/99, art. 63, §2º). Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o interessado possui apenas um veículo, comprovadamente registrado na categoria de aluguel, pois o novo veículo, de placa JHJ6152, foi adquirido em 01/02/2010, substituindo o antigo, de placa JHZ4514, cuja transferência ocorreu em data anterior, em 21/01/2010. De acordo com § 2º do art. 3º da Lei nº 4.071/2007, os profissionais autônomos já contemplados com a isenção em questão poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo registrado em nome do requerente. Com efeito, é aplicável a isenção ao novo veículo, mas deve-se lançar o IPVA incidente sobre o outro (JHZ4514) correspondente à fração anual não alcançada pelo benefício, nos termos do citado art. 2º, inciso IV, c/c art. 13, inciso V, do Decreto 16.099/94. Neste caso, o IPVA deve ser exigido do interessado e do adquirente, conforme art. 1º, § 7º, inciso I, e § 8º da Lei nº 7431/85. Ademais, ainda que tenha ocorrido o sinistro do veículo de placa JHZ4514, não se afasta a incidência do referido imposto, uma vez que não se comprovou a baixa do registro do mesmo no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 4º-A do Decreto 16.099/94. Diante do exposto, depreende-se que assiste ao recorrente o direito a isenção pretendida, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 4.071/2007. Pelo não conhecimento do recurso e pela revisão de ofício. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 145/2010. Adoto os seus fundamentos para negar conhecimento ao recurso e rever de ofício a decisão proferida em primeira instância, deferindo a isenção de IPVA para o exercício de 2010, devendo ser lançado o IPVA de 2010 para o veículo de placa JHZ4514, a partir de fevereiro de 2010, em nome do interessado e do adquirente. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE Nº 30, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06 - DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.856/2010, Embaixada da Índia, 04.386.483/0001-65, ICMS, R\$ 185,90; 2) 125.000.958/2010, Embaixada da Índia, 04.386.483/0001-65, ICMS, R\$ 1.251,90; 3) 125.001.316/2010, Embaixada da Índia, 04.386.483/0001-65, ICMS, R\$ 799,02; 4) 125.001.146/2010, Manfred Gietz, 746.347.471-20, ICMS, R\$ 479,24; 5) 125.001.747/2010, Joohyung Lee, 700.394.211-98, ICMS, R\$ 264,88; 6) 125.001.947/2010, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 323,45; 7) 125.001.948/2010, Ralph Holger Klitzing, 748.951.251-49, ICMS, R\$ 199,39; 8) 125.001.949/2010, Moira Paz Estenssoro Cortez, 742.795.721-00, ICMS, R\$ 130,49; 9) 125.001.950/2010, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 464,86; 10) 125.001.951/2010, Sharon Ann Lennon, 756.592.041-04, ICMS, R\$ 666,27; 11) 125.001.952/2010, Embaixada da República do Paraguai, 04.443.623/0001-90,

ICMS, R\$ 705,33; 12) 125.001.953/2010, Embaixada da República Portuguesa, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 359,29; 13) 125.001.955/2010, Wilhelm Meier, 750.416.771-15, ICMS, R\$ 273,82; 14) 125.001.956/2010, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 866,70; 15) 125.001.957/2010, Patrícia Pacheco Prado, 742.149.771-49, ICMS, R\$ 58,90; 16) 125.001.958/2010, Emiro Antonio Brito Cordova, 753.473.261-15, ICMS, R\$ 359,16; 17) 125.001.959/2010, Emiro Antonio Brito Cordova, 753.473.261-15, ICMS, R\$ 20,34; 18) 125.001.960/2010, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 1.063,18; 19) 125.001.961/2010, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 541,55; 20) 125.001.962/2010, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 539,12; 21) 125.001.963/2010, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 460,77; 22) 125.001.964/2010, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 110,68; 23) 125.001.965/2010, Sugey Yolany Herrera de Diaz, 743.727.501-53, ICMS, R\$ 10,10.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO**

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2010, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 112/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 121/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 124/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 173/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 175/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 176/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 177/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 180/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

PE 181/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

PE 188/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

PE 200/2010, Requerente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Brasília, em 25 de novembro 2010.

Gessy Dias
Assistente/NUSAP**1ª CÂMARA**

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede -

CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 06 de dezembro de 2010, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 034/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire

REO 043/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 07 de dezembro de 2010, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 023/2010, Recorrente VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogado Mauro Ernesto Moreira Luz, Recorrido Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 035/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 08 de dezembro de 2010, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 033/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto.

REO 039/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de dezembro de 2010, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 044/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto.

REO 053/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de dezembro de 2010, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 046/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto.

REO 051/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Brasília, em 25 de novembro de 2010.

Gessy Dias
Assistente/NUSAP

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 06 de dezembro de 2010, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 097/2010, Recorrente ORGANIZAÇÕES ALLE LTDA, Advogado Julio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 054/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 07 de dezembro de 2010, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 080/2010, Recorrente BRASDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, Advogado Julio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

REO 058/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 08 de dezembro de 2010, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 082/2008, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 037/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de dezembro de 2010, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 056/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

REO 070/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AGROPECUÁRIA 2M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de dezembro de 2010, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 060/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado Leonardo da Silva Cruz, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

REO 066/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Brasília, em 25 de novembro de 2010.

Gessy Dias
Assistente/NUSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 183, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DISTRICTO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009 e o que conta do processo 413.000.070/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						60.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref 013941 6987 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	100	60.000	60.000	
2010AC00546 TOTAL						60.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						60.000	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref 013941 6987 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	60.000	60.000	
2010AC00546 TOTAL						60.000	

PORTARIA Nº 184, DE 25, DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, e o que consta dos processos 098.002.853/2010, 113.009.747/2010, 141.004.563/2010, 391.001.359/2010, 110.000.518/2010, 110.000.512/2010 e 392.010.511/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190103/00001 11103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO						938	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 009217 6217 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	938	938	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.122.515	
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref 001518 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	286.477	286.477	
16.482.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS							
Ref 015473 0899 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC	25	44.90.51	0	132	1.836.038	1.836.038	
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						72.000	
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							
Ref 000478 0010 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.47	0	220	72.000	72.000	
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						50.000	
26.131.2800.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref 001200 0006 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL							
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	50.000	50.000	
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						10.000	
18.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref 013554 6982 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL	99	33.91.39	0	100	10.000	10.000	
280209/28209 28209 COMPANHIA DE						71.000	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB							
16.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 016962 9625 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	71.000	71.000	
2010AC00520 TOTAL						2.326.453	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190103/00001 11103 REGLÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO						938	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 009217 6217 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGLÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO							
	1	33.90.92	0	100	938		
						938	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.122.515	
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref 001518 0147 (** EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.92	0	100	286.477		
						286.477	
16.482.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS							
Ref 015473 0899 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC							
	25	44.90.92	0	132	1.836.038		
						1.836.038	
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						72.000	
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							
Ref 000478 0010 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.92	0	220	72.000		
						72.000	
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						50.000	
26.131.2800.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref 001200 0006 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.91.39	0	100	50.000		
						50.000	
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						10.000	
18.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref 013554 6982 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL							
	99	33.90.39	0	100	10.000		
						10.000	
280209/28209 28209 COMPANHIA DE						71.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB							
16.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 016962 9625 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	71.000		
						71.000	
2010AC00520					TOTAL	2.326.453	

PORTARIA Nº 185, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.316.212	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 000910 0091 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS							
	99	44.90.52	0	100	17.650		
						17.650	
15.391.1318.3941 REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES							
Ref 001526 0001 REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E MONUMENTOS DE BRASÍLIA							
	1	44.90.51	0	100	100.000		
						100.000	
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							
Ref 012564 7367 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO CONDOMÍNIO PORTO RICO - SANTA MARIA							
	13	44.90.51	0	100	50		
						50	
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref 001518 0147 (** EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.51	0	100	1.126.225		
						1.126.225	

15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref 010684 6949	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO BAIRRO JARDIM BOTÂNICO	27	44.90.51	0	100	117.332	117.332
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref 015468 8118	OBRAS E URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NO SOL NASCENTE EM CEILÂNDIA - PAC	9	44.90.51	3	100	500.000	500.000
15.451.4400.3347	IMPLANTAÇÃO DE PARQUES						
Ref 015332 5041	(**) IMPLANTAÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM PARQUES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	100	10.000	10.000
16.482.1200.1213	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref 015469 0898	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA VILA DNOCS EM SOBRADINHO - PAC	5	44.90.51	3	100	51.269	51.269
16.482.1200.1213	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref 015471 0903	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL
 REDUÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
INFRAESTRUTURA EM SANTA MARIA - PAC	13	44.90.51	3	100	335.000	335.000
27.812.4000.3440						
Ref 001547 0011	99	44.90.51	0	100	58.686	58.686
220101.00001 24101						2.316.212
06.122.0100.8502						
Ref 006499 1156	99	31.90.11	0	101	2.316.212	2.316.212
200204.20204 26206						500.000
26.122.2800.8502						
Ref 009139 6139	99	31.90.11	0	102	250.000	250.000
26.122.2800.8517						
						500.000

Ref 009137 6137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	220	100.000	100.000
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Ref 009136 6136	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	44.90.52	0	220	150.000	150.000
2010AC00547	TOTAL						5.132.424

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL
 ACRÉSCIMO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101.00001 22101						2.316.212
04.122.0100.8517						
Ref 000910 0091	99	44.90.52	0	101	17.650	17.650
15.391.1318.3941						
Ref 001526 0001	1	44.90.51	0	101	100.000	100.000
15.451.0084.1101						
Ref 012564 7367	13	44.90.51	0	101	50	50
15.451.0084.1110						
Ref 001518 0147	99	44.90.51	0	101	1.126.225	1.126.225
15.451.0084.1110						
Ref 010684 6949	27	44.90.51	0	101	117.332	117.332
15.451.0084.1110						
Ref 015468 8118	9	44.90.51	3	101	500.000	500.000
15.451.4400.3347						

Ref 015332	5041	(**) IMPLANTAÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM PARQUES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	101	10.000	10.000
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref 015469	0898	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA VILA DNOCS EM SOBRADINHO - PAC	5	44.90.51	3	101	51.269	51.269
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS						
Ref 015471	0903	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
INFRAESTRUTURA EM SANTA MARIA - PAC	13	44.90.51	3	101	335.000	335.000		
27.812.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref 001547	0011	(**) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	101	58.686	58.686
220101.00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA				2.316.212		
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 006499	1156	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA	99	31.90.11	0	100	2.316.212	2.316.212
200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				500.000		
26.122.2800.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009139	6139	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	220	250.000	250.000
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 009137	6137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	102	100.000	100.000
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Ref 009136	6136	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	44.90.52	0	102	150.000	150.000
2010AC00547		TOTAL				5.132.424		

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 129, inciso I e V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003 inciso VIII do Decreto 4.852, de 11 de outubro de 1.979, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo, no âmbito da Comissão de Tomada de Contas Especial/SSP, para apurar as circunstâncias e a regularidade da realização e pagamento de instrutores do Curso de Capacitação em Armamento, Tiro e Escolta Armada, ministrado em segunda fase aos Técnicos Penitenciários do Distrito Federal, no ano de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 315, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, bem como no que estabelece o Art. 29, Inciso VIII da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de regulamentar a parada e o estacionamento de veículos de imprensa nas vias urbanas do DF, visando a recepção e/ou transmissão de imagens, resolve:

Art. 1º. É autorizado o estacionamento e a parada de veículos de imprensa nas vias urbanas do Distrito Federal, mesmo em locais proibidos, para recepção e/ou transmissão de imagens e somente durante a operação, desde que guardadas as devidas cautelas preventivas de forma a evitar perigo à segurança do trânsito local, incluindo-se o emprego de pisca-alerta e triângulo de segurança.

Art. 2º. É obrigatório o porte da autorização com identificação do veículo durante toda a operação de recepção e/ou transmissão de imagens.

§ 1º O interessado em obter a autorização deverá formular requerimento escrito ao Diretor-Geral do Detran/DF mediante a apresentação dos seguintes documentos necessários:

I - Certificado de Licenciamento Anual de Veículo;

II - Contrato Social da empresa, com indicação de atuação na imprensa;

III - Identificação da placa, chassi e espécie do veículo;

IV - Endereço do proprietário do veículo.

§ 2º A autorização será expedida pela Gerência de Controle de Veículos, de acordo com modelo padrão elaborado pelo setor responsável.

§ 3º A autorização somente será válida com a apresentação concomitante do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo.

Art. 3º. As autorizações serão concedidas com prazo de 12 (doze) meses, exigindo-se para a renovação apenas a comprovação de propriedade do veículo e a apresentação do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL**

DESPACHO DO CHEFE

Em 25 de novembro de 2010.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no Decreto nº 31.511 de 31 de março de 2010, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos por serviços prestados na área de atendimentos médicos hospitalares, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 - despesas de exercício anteriores do orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Processo: 054.002.594/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); Processo: 054.002.877/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 78,32 (setenta e oito reais e trinta e dois centavos); Processo: 054.002.880/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 18.877,84 (dezoito mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); Processo: 054.002.881/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 102,82 (cento e dois reais e oitenta e dois centavos); Processo: 054.002.898/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 205,71 (duzentos e cinco reais e setenta e um centavos); Processo: 054.002.900/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 7.507,51 (sete mil quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos); Processo: 054.002.902/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor:

R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.002.903/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 2.624,71 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos); Processo: 054.002.870/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 17.779,55 (dezesete mil setecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos); Processo: 054.002.904/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 140,13 (cento e quarenta reais e treze centavos); Processo: 054.002.905/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); Processo: 054.002.908/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 249,46 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos); Processo: 054.002.909/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); Processo: 054.002.910/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 85,56 (oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos); Processo: 054.003.146/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 128,36 (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos); Processo: 054.003.147/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 64,49 (sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); Processo: 054.003.148/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); Processo: 054.003.149/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 89,57 (oitenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos); Processo: 054.003.150/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 387,38 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos); Processo: 054.003.151/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos); Processo: 054.003.152/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 124,10 (cento e vinte e quatro reais e dez centavos); Processo: 054.003.153/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 72,31 (setenta e dois reais e trinta e um centavos); Processo: 054.003.154/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.003.155/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 171,31 (cento e setenta e um reais e trinta e um centavos); Processo: 054.003.156/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 76,59 (setenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos); Processo: 054.003.163/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 3.974,83 (três mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos); Processo: 054.003.165/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.003.166/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.003.167/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 78,16 (setenta e oito reais e dezesseis centavos); Processo: 054.003.168/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 198,41 (cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos); Processo: 054.003.169/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 115,62 (cento e quinze reais e sessenta e dois centavos); Processo: 054.003.170/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.003.171/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 83,79 (oitenta e três reais e setenta e nove centavos); Processo: 054.003.172/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 3.999,21 (três mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos); Processo: 054.003.173/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); Processo: 054.002.872/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 109,52 (cento e nove reais e cinqüenta e dois centavos); Processo: 054.002.883/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 61.239,02 (sessenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e dois centavos); Processo: 054.002.897/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 86,14 (oitenta e seis reais e quatorze centavos); Processo: 054.003.162/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos); Processo: 054.003.164/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 3.055,45 (três mil cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); Processo: 054.003.174/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 854,39 (oitocentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e nove centavos); Processo: 054.003.180/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 82,84 (oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); Processo: 054.003.181/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 1.648,71 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos); Processo: 054.003.184/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 78,32 (setenta e oito reais e trinta e dois centavos); Processo: 054.003.185/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 121,23 (cento e vinte e um reais e três centavos); Processo: 054.003.141/2010. Interessado: Hospital Santa Helena / SA. CNPJ: 00.049.791/0001-44. Valor: R\$ 37.553,11 (trinta e sete mil e quinhentos e cinqüenta e três reais e onze centavos)

JACKSOM LUIZ ABREU TEXEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009 e 2010.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1429/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.201/2008. Recorrente: WALTER BATISTA DE OLIVEIRA FILHO. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA IRREGULAR DE BEBIDAS ALCOOLICAS. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 05 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1430/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.698/2009. Recorrente: INST DOS APOST DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; dois. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 05 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1431/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.517/2009. Recorrente: ELEUZA ANDRADE ALVIM. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1432/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.009/2007. Recorrente: GOLDECI BATISTA AGUIAR. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1433/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.419/2010. Recorrente: PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM AREA

PUBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1434/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.305/2009. Recorrente: FRANCISCA CRISTINA XAVIER. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1435/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.349/2009. Recorrente: MARIA APARECIDA ROCHA SILVA. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1436/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.198/2010. Recorrente: SONIA MARIA DE JESUS ROCHA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1437/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.267/2003. Recorrente: LOTERIA LAGO NORTE. Recorrido: RA XVIII. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1438/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.659/2009. Recorrente: ICAIRO VASCONCELOS PEPE. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1439/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.709/2008. Recorrente: SOR-

VETERIAS E BARES LTDA. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 1171/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1440/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.000.025/2006. Recorrente: PAIROQUIA MARIA DE NAZARE. Recorrido: RA XII. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1441/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.341/2008. Recorrente: ETERNO FRANCISCO DA SILVA ME. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1442/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.104/2009. Recorrente: TOP POINT VEICULOS LTDA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1443/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.688/2010. Recorrente: TUNANE REIS LELIS VIANA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1444/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.004.479/2009. Recorrente: FERNANDO LUIZ TRAJANO ME. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1445/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 132.000.669/2004. Recorrente: RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA

FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1446/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.002.315/2005. Recorrente: LUZIA ARAUJO BRITO. Recorrido: RA X. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUCAO DE COBERTURA EM AREA PUBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZACAO. O que configura infração ao Decreto nº 944/69, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº1447/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.004.718/2009. Recorrente: AGROPECUARIA CRIAMAIS LTDA EPP. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1448/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.157/2006. Recorrente: ALOISIO BEZERRA SOUSA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1449/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.600/2010. Recorrente: ASSIS CARBURADORES E SERVICOS LTDA ME. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPACAO DE AREA PUBLICA SEM AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. O que configura infração ao Decreto nº 17079/95, vigente à época da infração. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1450/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.378/2009. Recorrente: MN UTILIDADES DO LAR LTDA ME. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1451/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.007.298/2008. Recorrente: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2.

Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1452/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.403/2008. Recorrente: ROSELLA BANDEL TUSCO. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1453/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.378/2009. Recorrente: MN UTILIDADES DO LAR LTDA ME. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1454/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.494/2009. Recorrente: ESCOLA INFANTIL SANTA MARIA. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1455/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.945/2009. Recorrente: ALBERIO JULIO CARDOSO. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1456/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.724/2009. Recorrente: CONDOMINIO DO ED GARVEY HOTEL. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei. Nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1457/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.488/2009. Recorrente: M OLIVEIRA OCULOS LTDA ME. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCICIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1458/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.477/2009. Recorrente: PCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1459/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.722/2009. Recorrente: CHOPP SHOP COMERCIO DE BEBIDAS. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1460/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.000/2009. Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1461/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.474/2009. Recorrente: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTIVOS. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMERCIO SEM O DEVIDO ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/05, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1462/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.004/2009. Recorrente: ALEXANDRE SERWY. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUTAR OBRA SEM O DEVIDO ALVARA DE CONSTRUCAO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1463/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.407/2009. Recorrente: CURSO DE LINGUAS TRANSALPINO LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALACAO DE FAIXAS PUBLICITARIAS SEM AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. O que configura infração a Lei nº 3035/02, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1464/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.423/2009. Recorrente: JOSE MARIA ALVES PIMENTA ME. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO

BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1465/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.854/2009. Recorrente: JIVANIL CAETANO DE FARIAS. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1466/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.256/2009. Recorrente: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1467/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.967/2009. Recorrente: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPACAO DE AREA PUBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Recurso conhecido e provido, cancelando decisão de 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1468/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.286/2009. Recorrente: EDVALDO ELOY DE MESSIAS. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1469/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.338/2008. Recorrente: FABRIZIO G M BRILLANTINO. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ACONDICIONAMENTO DE LIXO EM CONTEINER DANIFICADO. O que configura infração ao Decreto nº 17156/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1470/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.011.324/2008. Recorrente: BAR E LANCHONETE BAMBUS LTDA ME. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o

prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1471/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144.000.658/2007. Recorrente: CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA. Recorrido: RA XIV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1472/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.503/2009. Recorrente: CULTURA VIAGENS E TURISMO LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Recurso conhecido e acatado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1473/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.608/2009. Recorrente: W7 BAR RESTAURANTE LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Recurso conhecido e acatado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1474/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.903/2009. Recorrente: JOSE FIDELIS DO SANTO NETO. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLACAO VIGENTE. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1475/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.701/2009. Recorrente: TELERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIO SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Autuação considerada Improcedente pela autoridade julgadora de primeira instancia. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1476/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.612/2009. Recorrente: BSB RBK COMERCIO DE PROD E EQUIP ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

lização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1477/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.905/2009. Recorrente: NOSSO SABOR SORVETES LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1478/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.514/2009. Recorrente: SOCIEDADE INCORP THOMAS JEFFERSON S/A. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPACAO DE AREA PUBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZACAO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1479/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.787/2009. Recorrente: ORLEIDE MARTINS DA MATA ME. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUTAR ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1480/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.408/2009. Recorrente: LAMPEN AUTOMACAO E ILUMINACAO LTDA. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1481/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.746/2009. Recorrente: MIGUEL ANGELO MARTINS LARA. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO EM OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1482/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.231/2009. Recorrente: CENTRO DE ATIVIDADE INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1483/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.282/2008. Recorrente: CALAMARES RESTAURANTE DRINKS E PIZZARIA LTDA. Recorrido: RAI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPACAO DE AREA PUBLICA SEM AUTORIZACAO DO ORGAO COMPETENTE. O que configura infração ao Decreto nº 17079/95, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1484/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.631/2009. Recorrente: PAULO MARCOS NEIVA JACCOUD. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO AUTO DE EMBARGO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1485/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.833/2009. Recorrente: IGREJINHA COM DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 4201/08, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1486/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.786/2008. Recorrente: CASA MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Recorrido: RA V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 1171/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1487/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.287/2008. Recorrente: HOTEIS DE TURISMO DAS NACOES LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1488/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.606/2008. Recorrente: CLAUDIO VIANA DE ARAUJO. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 1171/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1489/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.606/2008. Recorrente: CLAUDIO VIANA DE ARAUJO. Recorrido: RA VI. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 1171/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 1171/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1490/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.932/2008. Recorrente: OLINDA ALVES PEREIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1491/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 133.000.148/2008. Recorrente: VALDIVINO DE JESUS. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1492/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.434/2009. Recorrente: LUCIENE MOTTA DE SOUSA. Recorrido: RA III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM DOCUMENTACAO DE LICENCIAMENTO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1493/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.156/2009. Recorrente: EDIVAN LOURENCO MARTINS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº1494/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.120/2009. Recorrente: EDVALDO SOARES DE SOUZA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Marco de 2010.

ACÓRDÃO: Nº1495/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.062/2009. Recorrente: VANDUI BARBOSA LIMA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Março de 2010.

ACÓRDÃO: Nº1496/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.474/2008. Recorrente: DAMIAO SOARES DE SOUZA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Março de 2010.

ACÓRDÃO: Nº1497/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.000.382/2007. Recorrente: OSWALDO AVALONE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Março de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1498/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.419/2009. Recorrente: JOSE HENRIQUE DE FREITAS - ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1499/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.004.306/2003. Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO MEC. Recorrido: RA I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTACAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DE OBRA. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1500/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.709/2007. Recorrente: MEC COMERCIO ARTESANATO E PRESENTE LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4.

Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1501/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.002.510/2006. Recorrente: MARIA EDILEUSA DO CARMO SILVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1502/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 148.000.161/2006. Recorrente: CONDOMINIO OURO VERDE. Recorrido: RAF VII. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1503/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.062/2009. Recorrente: JM DE PAIVA E CIA LTDA ME. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUCAO DE OBRA SEM A DEVIDA AUTORIZACAO, DESCUMPRINDO AUTO DE EMBARGO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1504/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.810/2009. Recorrente: JENIVALDO CAMARGO. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMACAO DEMOLITORIA. EDIFICACAO EM DESACORDO COM AS NORMAS. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1505/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.528/2009. Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; dois. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: Nº 1506/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.350/2009. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO OLGA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO SEM ACONDICIONAMENTO ADEQUADO EM CONTAINER. O que configura infração ao Decreto nº

18369/97, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de Fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1507/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.508/2009. Recorrente: ANTONIO CHAVES CAVALCANTE FILHO. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1508/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.299/2009. Recorrente: EQUIPE VIP CABELEIREIROS LTDA. ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1509/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.002.837/2009. Recorrente: NAYANA E MARCOS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS-EPP. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1510/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.441/2009. Recorrente: RICARDO OLIVEIRA MARQUES ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1511/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.921/2009. Recorrente: NO PEITO NA RAÇA COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 03 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1512/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.656/2009. Recorrente: POSTO 09 CHOPERIA LTDA ME. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito

Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1513/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.450/2009. Recorrente: FDF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1514/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 302.000.444/2005. Recorrente: DAMOS PACHECO MODA INFANTIL LTDA ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1515/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.002.157/2003. Recorrente: DISK CONTÁBIL S/C. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1516/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.002.367/1999. Recorrente: TELÉTRICA TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1517/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.003.546/2006. Recorrente: ANTONIO CHAVES CAVALCANTE FILHO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1518/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.918/2009. Recorrente: BONTUR SERVIÇOS LTDA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA- Estabelecimento funci-

onando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1519/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.833/2009. Recorrente: CONDE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1520/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.420/2002. Recorrente: AUTO MECÂNICA KIMIE LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1521/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.001.056/2009. Recorrente: EDIVALDO SOARES DE SOUZA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 14 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1522/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.845/2009. Recorrente: BAR E RESTAURANTE CAMINHOS DE MINAS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 14 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1523/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.001.555/2009. Recorrente: CLERIO FERNANDES LEOPOLDINO. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1524/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.001.888/2009. Recorrente: JACICLEIDE PEREIRA UCHOA ME. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADM-

NISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1525/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.472/2009. Recorrente: ESTEVAM RODRIGUES DUART. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA - MULTA- Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1526/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.001.498/2009. Recorrente: A.J OLIVEIRA PERFUMARIA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1527/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.792/2004. Recorrente: VIENGE ENGENHARIA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA- Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1528/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.672/2009. Recorrente: PAULO HENRIQUE CANDIDO DE CARVALHO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1529/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.001.055/2009. Recorrente: EDIVALDO SOARES DE SOUSA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA- Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1530/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.001.519/2009. Recorrente: Elizabeth coelho. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: LOTE RESIDENCIAL SUJO - MULTA- Lote residencial sujo, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1531/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.002.068/2009. Recorrente: CIRILO JERUSALÉM PINTO. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO -FALTA -Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1532/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.214/2009. Recorrente: RAYUELA LIVRARIA E BISTRO LTDA EPP. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1533/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.000.306/2008. Recorrente: CGPN COMÉRCIO E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 12 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1534/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.001.956/2009. Recorrente: ELADYR PIMENTEL. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1535/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.841/2009. Recorrente: MICA CARTÕES POSTAIS PUBLICITÁRIOS. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA:ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se provê. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010

ACÓRDÃO Nº1536/2010

PROCESSO: 451.001.739/2009. RECORRENTE: ANILTA RAMOS CANDIDO. REDATOR: Membro Glauco Oliveira Santana. DECISÃO UNÂNIME PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1538/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.004.132/2009. Recorrente: VALDINAR SALES RODRIGUES CERVEJARIA E PIZZARIA MOLEJO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA:ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010

ACÓRDÃO Nº1539/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.043/2004. Recorrente: DVT ENGENHARIA LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1540/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.006.948/2008. Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA TENDA DA LIBERTAÇÃO. Recorrido: RAF06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA:ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO:vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1541/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.005.416/2001. Recorrente: ANTONINHO DAS GRAÇAS ESTEVAM. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desproveh. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1542/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.003.814/2009. Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1543/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.001.141/2008. Recorrente: NILVA MOREIRA DOS SANTOS ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1544/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.000.244/2004. Recorrente: FASHION WS COUTURE E SAN PHILLIPO CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: SEM LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o licenciamento de atividades econômicas, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1545/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.895/2003. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1546/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.000.213/2008. Recorrente: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 14 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1547/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.002.806/2009. Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAISON FLORENCE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA-MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1548/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.004.694/2009. Recorrente: JOÃO BATISTA MARTINS ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1549/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.609/2009. Recorrente: CASA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1550/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.003.785/2009. Recorrente: ANTONIO FÁBIO - ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1551/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.000.192/2010. Recorrente: NESLITA DA COSTA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1552/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.003.877/2009. Recorrente: CONSTRUÇÕES ACNT LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1553/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.003.321/2008. Recorrente: MARIS & ANA RESTAURANTE LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência, a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1554/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.934/2009 Recorrente: SPA DO CELULAR COMÉRCIO VAREJISTA DE CELULARES LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1555/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.001.634/2009. Recorrente: CONSTRUTORA JC GONTIJO ENGENHARIA S/A. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE FAIXAS EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1556/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143.000.504/2007 Recorrente: LUIZ BEZERRA NETO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1557/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.064/2010. Recorrente: MARCIA NUNES DA SILVA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1558/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.001.451/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO RHODES CENTER I. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1559/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.004.136/2009 Recorrente: MAURICIO TEIXEIRA DE MELO ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO-FALTA- Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1560/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.750/2001. Recorrente: Maria Vilma de Oliveira. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1561/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.004.480/2009. Recorrente: FÁBIO SOARES DE PINTO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1562/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.002.159/2008. Recorrente: MOÍDA VILMA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 18 de agosto de 2010.

RAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1563/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.002.625/2009. Recorrente: LOURISVALDO CARLOS DOS SANTOS. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1564/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.007.079/2009. Recorrente: Condomínio da SCLN 311 bloco D. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1565/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 136.000.221/2007. Recorrente: FRANCISCO VENTURA DE ARAÚJO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 18 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1566/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.002.001/2009. Recorrente: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 18 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1567/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.848/2009. Recorrente: VISÃO PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTA - Colocação de faixa em logradouro público sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 18 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1568/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.003.888/2003. Recorrente: INVESTITIMOVEIS BRASÍLIA LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 18 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1568/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 301.000.291/2006. Recorrente: PIZZARIA EXPERIMENTAL LTDA ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1569/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.001.363/2005. Recorrente: IRLEY CARLOS SIQUEIRA DO NASCIMENTO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 08 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1570/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.002.293/2009. Recorrente: Hamilton Cesar. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 08 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1571/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.008.241/2008. Recorrente: READY BEEF COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 15 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1572/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.675/2009. Recorrente: AUGUSTO MENDES MENEZES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 15 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1573/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.001.363/2006. Recorrente: RECA-SA COMERCIAL LTDA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 15 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1574/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.001.296/2009. Recorrente: SEBASTIÃO VENTURA DOS SANTOS. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 15 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1575/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.000.487/2010. Recorrente: HG UTILIDADES LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: OBRA EM ÁREA PÚBLICA- MULTA - Execução de obra sem o devido licenciamento da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 18 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1576/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.330/2009. Recorrente: STUDIOS CABELO E MAQUIAGEM LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 18 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1577/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.002.801/2009. Recorrente: MOUSINHO RIBEIRO DE ARAÚJO - ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüência ,a constituição definitiva do crédito.3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DP RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília DF, 18 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1578/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.011.689/2008. Recorrente: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA - Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. DECISÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, 18 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1579/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001.320/2007. Recorrente: GL PÉÇAS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1580/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 138.000.516/2007. Recorrente: Washington da Cruz e Silva. Recorrido: RAF V. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1581/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.457/2009. Recorrente: ELISABETE ROSA DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1582/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.645/2009. Recorrente: JOSÉ ALDAIR PAULO MENDES. Recorrido: RAF V. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1583/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.677/2009. Recorrente: AUTO POSTO SORRISO LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1584/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.774/2009. Recorrente: RESTAURANTE E CHOPARIA FRITELLE LTDA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha

exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1585/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.167/2009. Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA. Recorrido: RA III. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1586/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.638/2009. Recorrente: GILDASIO FERREIRA SOBRINHO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1587/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.890/2009. Recorrente: MM COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1588/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 454.002.833/2009. Recorrente: RAF V. Recorrido: PEÇAS ELÉTRICAS E SERVIÇOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovado que o devido Alvará de Funcionamento foi emitido anteriormente a aplicação do Auto de Infração, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência pecuniária, afastada em julgamento singular. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1589/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.832/2009. Recorrente: AUTO POSTO RAMALHO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1590/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.016/2009. Recorrente: JRK COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1591/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.300/2009. Recorrente: LINK CAR VEICULOS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1592/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.349/2009. Recorrente: WANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1593/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.214/2009. Recorrente: FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1594/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.683/2009. Recorrente: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº1595/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.485/2009. Recorrente: ANTONIA CLÁUDIA SOARES-ME. Recorrido: RAF 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1596/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.868/2009. Recorrente: CLE CLA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1597/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.990/2009. Recorrente: EDMO GUEDES VEIGA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1598/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.428/2009. Recorrente: ARNALDO LOURENÇO DOS SANTOS INFORMÁTICA-ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1599/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.575/2009. Recorrente: SKINÃO MÓVEIS USADOS LTDA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº1600/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.495/2009. Recorrente: VICTOR A. G. LYNCH - EPP. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1601/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.327/2009. Recorrente: MÔNICA XAVIER ALVES. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa

apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1602/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.016/2010. Recorrente: MENDES E AS FESTAS, ARMARINHO E PRESENTES LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1603/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.643/2009. Recorrente: VANDERLEI DA SILVA CARDOSO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 944/1969, Artigo 175, veda a ocupação irregular da área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros do Primeiro Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1604/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 450.000.862/2009. Recorrente: RAF 1. Recorrido: VEPESA- VEÍCULOS PESADOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovado que o devido Alvará de Funcionamento foi emitido anteriormente a aplicação do Auto de Infração, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência pecuniária, afastada em julgamento singular. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1605/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.510/2009. Recorrente: ART COLOR FOTO LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº1606/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.544.2009. Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E DA CIDADANIA SOLIDÁRIA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1607/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.003.021/2006. Recorrente: MATERNAL E RECREAÇÃO BARQUINHO DE PAPEL LTDA. Recorrido: RAF 6. Relator:

Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1171/96, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1608/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.367.2006. Recorrente: ANTÔNIO MEIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1609/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.297/2009. Recorrente: ALFREDO AFONSO DE CARVALHO. Recorrido: RAF 2. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1610/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.276.2009. Recorrente: AMERICO ANTÔNIO PAIVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1611/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.051/2009. Recorrente: ZELÂNDIA MARIA GOMES. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1612/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.001.364/2006. Recorrente: VICENTE JOSÉ DE SOUSA. Recorrido: RAF 2. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1171/1996, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1613/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.604.2009. Recorrente: EDMO GUEDES VEIGA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1614/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.281/2009. Recorrente: MAGAZINE CIRANDINHA LTDA. Recorrido: RAF 2. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1615/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.680/2009. Recorrente: GF PEREIRA - EPP. Recorrido: RAF 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1616/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.832/2008. Recorrente: KEPLER INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME. Recorrido: COORDENADORIA DE RECEITA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS. INCOMPETÊNCIA DO TJA PARA JULGAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal não tem competência para julgar em segunda e última instância administrativa, pedido de isenção de taxas; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1617/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.432/2009. Recorrente: SALSA SALADAS LTDA ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1618/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.040/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQS 106. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1619/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.004.681/2009. Recorrente: P.A.M. ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA, SOMENTE INSTALADOS APÓS A OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 3036/02, veda instalação de meios de propaganda sem obtenção de licenciamento no órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1620/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 454.004.716/2009. Recorrente: RAF V. Recorrido: MELL OLIVEIRA MODA MULHER LTDA-ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovado que o devido Alvará de Funcionamento foi emitido anteriormente a aplicação do Auto de Infração, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência pecuniária, afastada em julgamento singular. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1621/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.860.2008. Recorrente: JOSÉ DOS REIS SANTOS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1622/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.449/2008. Recorrente: ARTE 21 ARTES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras de modificação sem aprovação do projeto de modificação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1623/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.096/2009. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS IRMÃOS LTDA ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1624/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.846/2009. Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA E SERVIÇOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1625/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.939/2009. Recorrente: CLÁUDIA VALENTE DE MIRANDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1626/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.137/2010. Recorrente: ABRACADABRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº1627/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.955/2006. Recorrente: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO- ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1628/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.008.175/2008. Recorrente: M DA P TINTINO MERCEARIA-ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 15, inciso VIII, do Decreto 16.106/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1629/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.430.2010. Recorrente: JOSE GUILHERME DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 15, inciso VIII, do Decreto 16.106/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010

ACÓRDÃO Nº1630/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.956/2009. Recorrente: IVONETE ALVES DOS REIS SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Ad-

ministrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1631/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 454.001.912/2009. Recorrente: RAF VI. Recorrido: DHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovado que o devido Alvará de Funcionamento foi emitido anteriormente a aplicação do Auto de Infração, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência pecuniária, afastada em julgamento singular. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1632/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.003.788/2002. Recorrente: LE-ANDRO MARTINS AGUIAR. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1633/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.685/2008. Recorrente: IRIDUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1634/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 451.000.619/2009. Recorrente: RAF VI. Recorrido: WATER HOUSE COM. DE ROUPAS E MATERIAIS NAUTICOS LTDA EPP. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Restando comprovado que o devido Alvará de Funcionamento foi emitido anteriormente a aplicação do Auto de Infração, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência pecuniária, afastada em julgamento singular. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1635/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.021/2008. Recorrente: MARIS CABELEIREIROS E BOUTIQUE LTDA-EPP. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº1636/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.003.836/2005. Recorrente: SOS MOTOS LTDA-ME. Recorrido: RAF 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇAL-

VES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 1171/1996, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1637/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.250/2009. Recorrente: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Recorrido: RAF 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1638/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.001.657/2006. Recorrente: LUIZ SAMPAIO DE SOUZA- ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1639/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.132/2009. Recorrente: VALMIRA DA SILVA RAMOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1640/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.601/2010. Recorrente: HERMAN CARRIJO OLIVEIRA EPP. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1641/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.088/2009. Recorrente: DIAS E BÉ LTDA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. USO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SATISFEITA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4201/2008, veda o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. De acordo com o Auto de Infração em comento, não poderia a fiscalização utilizar-se de notificação prévia já cumprida anteriormente. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e,

no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1642/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.440/2010. Recorrente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica de bar sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1643/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.482/2010. Recorrente: LEVIO NATAL LOPES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº1644/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.009/2010. Recorrente: SUPERMERCADO ALTO GIRO LTDA. Recorrido: RAF 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de outubro de 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de novembro de 2010.

Despacho nº 122/2010 - DGA(AP). Processo: 57/2010. Interessado: DGA/DRH. Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 8.956.511,97 (oito milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 380, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 80/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2010. (*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4393.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2600/04, Aposentadoria, IVÔNIO GARCÊZ DA SILVA; 2) 19985/06, Representação, Secretaria da Educação. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 4188/08, Aposentadoria, Alirio Pereira Braga; 2) 16688/09, Aposentadoria, José Hadeilson de Vasconcelos Monteiro; 3) 26365/09, Aposentadoria, Cauti Carlos Carizzi; 4) 21579/10, Aposentadoria, Elden Vicente Siqueira Gonçalves; 5) 22567/10, Aposentadoria, José Ponte Neto; 6) 25450/10, Aposentadoria, Waldirene Lucena da Silva; 7) 30411/10, Aposentadoria, Lucimar Barbosa da Silva.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003